

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 5029632-11.2023.4.02.5101

Capa: **Parte 1**

Nº do processo 5029632-11.2023.4.02.5101

Classe da ação: EXECUÇÃO FISCAL

Competência Execução Fiscal

Data de autuação: 11/04/2023 17:37:16

Situação SUSP/SOBR-Arquiv.em Secret.

Órgão Julgador:

Juízo Substituto da 12ª VF de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Juiz(a): ADRIANA BARRETO DE CARVALHO RIZZOTTO

Processos relacionados: 5012723-65.2023.4.02.0000/TRF2 | Relacionado no 2o. grau | Agravo de Instrumento | GAB12

Assuntos

Código	Descrição	Principal
0312	Dívida Ativa, DIREITO TRIBUTÁRIO	Sim
03020106	Retido na fonte, IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física, Impostos, DIREITO TRIBUTÁRIO	Não

Partes e Representantes

EXEQUENTE	EXECUTADO
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (00.394.460/0216-53) - Entidade SABRINA MOREIRA DE CASTRO PR08634442705	RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (07.603.478/0001-55) - Pessoa Jurídica Procurador(es): LARYSSA AGRICOLA NOGUEIRA MARQUES RJ198094

Informações Adicionais

Valor da Causa: R\$ 1.112.824,83

Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo (Nível 0)

Anexos Eletrônicos: Não há anexos

Ação Coletiva de subst. processual: Não

Admitida execução: Sim

Antecipação de Tutela: Não Requerida

Grande devedor: Sim

Justiça Gratuita: Não requerida

Opção por Juízo 100% Digital: Sim

Penhora no rosto dos autos: Não

Penhora/apreensão de bens: Não

Petição Urgente: Não

Reconvenção: Não

Vista Ministério Público: Não

Total CDA: 2

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 1

Evento:

DISTRIBUIDO_POR_SORTEIO__RJRIOEF12S_

Data:

11/04/2023 17:37:16

Usuário:

P1658228 - LEONARDO MARTINS PESTANA - PROCURADOR

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

1



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

EXMO(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) DA SEÇÃO/SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO DE JANEIRO

ORIENTAÇÕES PARA REGULARIZAR O DÉBITO, AO FINAL.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - PGFN), CNPJ nº 00.394.460/0216-53, ora exequente, pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, ao final assinado(a), nos termos da Lei nº 6.830 /1980 c/c Lei nº 13.105/2015, vem propor **EXECUÇÃO FISCAL**, consubstanciada no(s) Anexo(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) que integra(m) esta petição inicial, contra o(s) devedor(es) e corresponsável(is) solidário(s), ora executados(s), abaixo indicado(s):

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Tipo do Devedor: PRINCIPAL

CNPJ: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA, 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, 23095-842

I – FATOS E FUNDAMENTOS

A exequente é credora da importância líquida, certa e exigível, representada pela dívida inscrita em Dívida Ativa da União (DAU) e materializada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) anexa(s), que traz(em) os fundamentos fáticos e jurídicos para a cobrança:

Processo Administrativo	Inscrição	Valor Atualizado (R\$)
10136 082103/2022-11	70 2 22 004560-82	R\$ 202.707,19
19321 050731/2022-15	70 6 22 012492-68	R\$ 910.117,64

Porém, até o momento, não foi paga nem se encontra parcelada, restando questionar por esta via judicial.

II – PEDIDO(S)

Para tanto, a UNIÃO requer:

1. A citação do(s) executado(s), por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/1980, a ser remetida ao(s) endereço(s) acima indicado(s), e, alternativamente, caso frustrada a citação pelo correio, a citação por meio de oficial de justiça, para que o(s) executado(s) pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida inscrita em DAU com os acréscimos legais definido(s) na(s) CDA(s) que integra(m) a presente petição, bem como custas e demais despesas processuais, já deduzidos os pagamentos parciais constantes do(s) Anexo(s);

2. Na hipótese de não efetivação da citação, conforme pedidos antecedentes, a citação por edital do(s) executado(s), nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 6.830/1980 c/c art. 830, §2º, da Lei nº 13.105/2015;

3. Não ocorrendo o pagamento da dívida inscrita, nem garantida a execução:

3.1. A indisponibilidade de ativos ou de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira em nome do(s) executado(s) responsáveis pelo estabelecimento matriz e suas filiais, se for o caso, limitada ao valor consolidado da dívida inscrita em DAU e seus acréscimos legais, indicada na presente execução fiscal, a ser efetivada por meio de sistema eletrônico gerido pelo Conselho Nacional de Justiça - SISBAJUD, sem dar conhecimento prévio ao(s) executado(s), nos termos do art. 854 da Lei nº 13.105/2015;

Nº do agrupamento de inscrições



202300016340

Página

1 / 3



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

3.2. Caso o bloqueio via SISBAJUD seja insuficiente à garantia integral do valor executado, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980 c/c os arts. 835 e 837 da Lei nº 13.105/2015, **que o oficial compra a ordem de penhora e avaliação constante do mandado de citação** (art. 7º da Lei nº 6.830/1980), **a recair sobre tantos bens quanto bastem à integral satisfação da dívida** inscrita em DAU e seus acréscimos legais, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, **com ordem expressa para que o(s) executado(s) indique(m) onde se encontram os bens sujeitos à execução, exiba(m) a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abstenha(m)-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora**, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça, ficando sujeito(s) às sanções previstas no parágrafo único do art. 774 da Lei nº 13.105/2015;

4. Na oportunidade, requer, ainda, a intimação das pessoas indicadas no art. 799 da Lei nº 13.105/2015.

Por fim, com fundamento no art. 827 da Lei nº 13.105/2015, requer a fixação de honorários advocatícios sobre o valor consolidado da(s) CDA(s) que, pela natureza do débito, não sofra (m) a incidência do encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969.

A UNIÃO dá à causa o valor atualizado de **R\$ 1.112.824,83 (**um milhão e cento e doze mil e oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos**)**, consoante o disposto no art. 6º, §4º da Lei nº 6.830/1980, correspondente ao(s) valor(es) consolidado(s) da(s) dívida(s) nesta data.

Termos em que pede deferimento.

Rio De Janeiro, 28 de fevereiro de 2023.

RENATO MENDES SOUZA SANTOS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DÉBITO

Para a regularização do débito executado, podem ser realizados o pagamento da dívida ou o seu parcelamento, em até 60 meses.

O pagamento e o parcelamento podem ser realizados pela internet, por meio do REGULARIZE, portal digital de atendimento da PGFN, disponível em www.regularize.pgfn.gov.br. O acesso ao portal se dá mediante cadastro realizado no próprio site.

As orientações para adesão ao parcelamento e emissão das guias de pagamento estão no site da PGFN na internet, em www.pgfn.gov.br, no menu *Serviços e Orientações > Orientações da Dívida Ativa*.

Consequências da não regularização

Caso não haja regularização do débito, a presente ação de execução fiscal seguirá adiante, podendo gerar a expropriação de seus bens, valores e direitos.

Ademais, a PGFN poderá adotar outros atos gravosos de cobrança, tais como o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa, a comunicação da dívida a órgãos de proteção ao crédito e a averbação pré-executória da certidão da dívida ativa nos órgãos de registro de bens ou direitos sujeitos a arresto ou penhora.

Evite restrições e solucione sua dívida por meio do portal REGULARIZE.

www.regularize.pgfn.gov.br.

Nº do agrupamento de inscrições



202300016340

Página

3 / 3



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número **70 2 22 004560-82** da série 3560 desde, 16 de maio de 2022.

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Tipo do Devedor: PRINCIPAL

CNPJ: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA, 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, 23095-842

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Processo Administrativo	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
10136 082103/2022-11	R\$ 149.717,94	UFIR 140.699,11

Fundamentação legal da cobrança:

A dívida em apreço foi inscrita à vista dos elementos constantes de processo ou expediente protocolizado no Ministério da Fazenda sob número acima indicado, e está sujeita, até a sua efetiva liquidação, à correção monetária (DL. 2052/83, art. 1º Inciso I, DL. 2284/86, art. 41, DL. 2287/86, arts. 12 e 15, modificado pelo DL. 2323/87, arts. 1º e 14, Lei nº 7799/89, alterada pela Lei nº 8383/91, art. 54), aos juros de mora (DL. 2052/83, art. 1º, Inciso II, DL. 2323/87, art. 16, modificado pelo DL. 2331/87, art. 6º, Lei nº 8177/91, art. 9º, Lei nº 8218/91, art. 3º e 30, Lei nº 8383/91, art. 54 parágrafos 1º e 2º, Lei nº 8981/95, art. 84, I e parágrafo 8º (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei nº 9065/95, art. 13º e MP 1542/96, art. 26 e reedições, excetuada, quanto aos juros, a parcela relativa à multa de mora, além do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL nº 1025/69, art. 1º; no DL nº 1645/78, art. 3º, na Lei nº 7799/89, art. 64, par. 2º e Lei nº 8383/91, art. 57, par. 2º e multa de mora, com base no artigo 84, inciso II, parágrafo 8º, da Lei nº 8.981/95 (incluído pela MP 1.110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

Rio De Janeiro, 28 de fevereiro de 2023.

RENATO MENDES SOUZA SANTOS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

Nº do agrupamento de inscrições



202300016340



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS

Processo Administrativo	Inscrição
10136 082103/2022-11	70 2 22 004560-82

Origem					Nº da decl./notif.
IRRF/REND. DE TRABALHO ASSALARIADO					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01082021	IMPOSTO	20/09/2021	21/09/2021	01/10/2021	R\$ 46.527,23

Fundamentação legal
ARTS 100, 101 E 103 DL 5844/43; ART 16 L 4506/64; ARTS 43 E INC I E 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 E PAR UN DL 1736/79; ARTS 1, 3 PAR 4 E ART 7 INC I E PAR 1 L 7713/88; ART 74 L 8383/91; ART 1 L 9249/95; ART 5 L 9250/95; ART 70 E INC I E AL E L 11196/05 C/ALT ART 38 LC 150/15; ARTS 13 PAR 1 INC XI E 14 LC 123/06; ART 1 INC IX (C/ALT ART 1 L 13149/15) L 11482/07; ART 1 E PARS 1 E 2 L 12402/11; ART 37 COMB C/ART 46 L 12663/12

Forma de constituição do débito	Notificação
DECLARACAO	PESSOAL

Origem					Nº da decl./notif.
MULTA MORA - 20 POR CENTO					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01082021	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 9.305,45

Fundamentação legal
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300016340



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS

Processo Administrativo	Inscrição
10136 082103/2022-11	70 2 22 004560-82

Origem					Nº da decl./notif.
IRRF/REND. DE TRABALHO ASSALARIADO					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01092021	IMPOSTO	20/10/2021	21/10/2021	01/11/2021	R\$ 41.476,45

Fundamentação legal
ARTS 100, 101 E 103 DL 5844/43; ART 16 L 4506/64; ARTS 43 E INC I E 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 E PAR UN DL 1736/79; ARTS 1, 3 PAR 4 E ART 7 INC I E PAR 1 L 7713/88; ART 74 L 8383/91; ART 1 L 9249/95; ART 5 L 9250/95; ART 70 E INC I E AL E L 11196/05 C/ALT ART 38 LC 150/15; ARTS 13 PAR 1 INC XI E 14 LC 123/06; ART 1 INC IX (C/ALT ART 1 L 13149/15) L 11482/07; ART 1 E PARS 1 E 2 L 12402/11; ART 37 COMB C/ART 46 L 12663/12

Forma de constituição do débito	Notificação
DECLARACAO	PESSOAL

Origem					Nº da decl./notif.
MULTA MORA - 20 POR CENTO					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01092021	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 8.295,29

Fundamentação legal
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300016340



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS

Processo Administrativo	Inscrição
10136 082103/2022-11	70 2 22 004560-82

Origem					Nº da decl./notif.
IRRF/REND. DE ALUGUEIS E ROYALTIES					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01092021	IMPOSTO	20/10/2021	21/10/2021	01/11/2021	R\$ 36.761,28

Fundamentação legal
ART 103 DL 5844/43; ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 7 INC II E PAR 1 L 7713/88; ART 1 L 9249/95; ART 4 L 9981/00; ART 28 E PAR 1 L 10833/03; ART 70 E INC I E AL E L 11196/05 C/ALT ART 38 LC 150/15; ART 1 INC IX (C/ALT ART 1 L 13149/15) L 11482/07; ART 1 E PARS 1 E 2 L 12402/11.

Forma de constituição do débito	Notificação
DECLARACAO	PESSOAL

Origem					Nº da decl./notif.
MULTA MORA - 20 POR CENTO					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01092021	MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	R\$ 7.352,26

Fundamentação legal
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

Forma de constituição do débito	Notificação

Nº do agrupamento de inscrições



202300016340



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 3
VALOR ORIGINÁRIO

Processo Administrativo	Inscrição
10136 082103/2022-11	70 2 22 004560-82

Natureza do Débito	Data de Vencimento	Termo Inicial	Atualização Monetária	Multa Mora	Valores Originários
Natureza do Débito	Data de Vencimento	Juros			
IMPOSTO	20/09/2021	01/10/2021	21/09/2021	20%	R\$ 46.527,23
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 9.305,45
IMPOSTO	20/10/2021	01/11/2021	21/10/2021	20%	R\$ 41.476,45
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 8.295,29
IMPOSTO	20/10/2021	01/11/2021	21/10/2021	20%	R\$ 36.761,28
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-		R\$ 7.352,26

Nº do agrupamento de inscrições



202300016340



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número **70 6 22 012492-68** da série 4834 desde, 16 de maio de 2022.

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Tipo do Devedor: PRINCIPAL

CNPJ: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA, 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ, 23095-842

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Processo Administrativo	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
19321 050731/2022-15	R\$ 629.194,77	UFIR 591.292,89

Fundamentação legal da cobrança:

A dívida em apreço foi inscrita à vista dos elementos constantes de processo ou expediente protocolizado no Ministério da Fazenda sob número acima indicado, e está sujeita, até a sua efetiva liquidação, à correção monetária (DL. 2052/83, art. 1º Inciso I, DL. 2284/86, art. 41, DL. 2287/86, arts. 12 e 15, modificado pelo DL. 2323/87, arts. 1º e 14, Lei nº 7799/89, alterada pela Lei nº 8383/91, art. 54), aos juros de mora (DL. 2052/83, art. 1º, Inciso II, DL. 2323/87, art. 16, modificado pelo DL. 2331/87, art. 6º, Lei nº 8177/91, art. 9º, Lei nº 8218/91, art. 3º e 30, Lei nº 8383/91, art. 54 parágrafos 1º e 2º, Lei nº 8981/95, art. 84, I e parágrafo 8º (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei nº 9065/95, art. 13º e MP 1542/96, art. 26 e reedições, excetuada, quanto aos juros, a parcela relativa à multa de mora, além do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL nº 1025/69, art. 1º; no DL nº 1645/78, art. 3º, na Lei nº 7799/89, art. 64, par. 2º e Lei nº 8383/91, art. 57, par. 2º e multa de mora, com base no artigo 84, inciso II, parágrafo 8º, da Lei nº 8.981/95 (incluído pela MP 1.110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

Rio De Janeiro, 28 de fevereiro de 2023.

RENATO MENDES SOUZA SANTOS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIPÇÃO DOS DÉBITOS

Processo Administrativo	Inscrição
19321 050731/2022-15	70 6 22 012492-68

Origem	Nº da decl./notif.
--------	--------------------

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARACAO

Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01082018	MULTA	17/01/2020	21/01/2020	01/02/2020	R\$ 629.194,77

Fundamentação legal

ART 160 L 5172/66; ART 8-A E INC I E PARS 1, 2 E 4 DL 1598/77 (INCLUIDOS P/ART 2 L 12973/14); ART 1 L 9249/95; ARTS 1 E 6 E PAR 1 (C/ALTS ART 1 IN RFB 1574/15) IN RFB 1422/13.

Forma de constituição do débito

Notificação

NOTIFICACAO	MEIO ELETRONICO em 19/12/2019
--------------------	--------------------------------------

Nº do agrupamento de inscrições



202300016340



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 3
VALOR ORIGINÁRIO

Processo Administrativo	Inscrição
19321 050731/2022-15	70 6 22 012492-68

Natureza do Débito	Data de Vencimento	Juros	Termo Inicial Atualização Monetária	Multa Mora	Valores Originários
MULTA	17/01/2020	01/02/2020	21/01/2020	0%	R\$ 629.194,77

Nº do agrupamento de inscrições



202300016340

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 2

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

12/04/2023 14:40:21

Usuário:

JRJ14717 - LUIZ ALEXANDRE LOUREIRO COLNAGO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

2

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 3

Evento:

DETERMINADA_A_CITACAO

Data:

12/04/2023 16:00:53

Usuário:

JRJ17207 - ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO - MAGISTRADO

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

3



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Av. Venezuela, 134, Bloco A - 5º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7433 - Email: 12VFEF@JFRJ.JUS.BR

EXECUÇÃO FISCAL N° 5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, objetivando cobrança de crédito no valor originário de R\$1.112.824,83 (um milhão, cento e doze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos).

Em resposta ao Ofício enviado por este Juízo, a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região, em seu OFÍCIO SEI N° 192303/2022/ME, de 12 de julho de 2022, informou que não se opõe à adoção do procedimento do Juízo 100% Digital.

Assim, reputo o presente feito incluso no procedimento do “Juízo 100% Digital”.

Recebo a petição inicial na forma do art. 7º da Lei nº 6.830/80 - LEF.

1. Cite(m)-se na forma do art. 8º da LEF.

2. Positiva a citação, aguarde-se o prazo legal de 05 dias para o Executado se manifestar.

3. Sem manifestação, determino que se efetive a penhora de dinheiro e/ou ativos, até o limite da dívida exequenda, via BACENJUD, nos termos do art. 854 do CPC/2015 c/c arts. 7º e 11 da LEF, uma vez que o dinheiro goza de preferência na gradação do artigo 11, da Lei nº 6.830/80.

3.1. Considerando os princípios da utilidade da execução e da economia processual, determino o desbloqueio de ofício de dinheiro cujo montante seja inferior a R\$ 500,00, vez que considero tal quantia insuficiente para justificar a movimentação da máquina judiciária. Entretanto, mantenha-se penhorado R\$0,01, quando descrito este valor pela instituição financeira, já que indica ativo ilíquido.

3.2. Sobreindo resultado excessivo de bloqueio pelo BACENJUD, determino o desbloqueio do excesso **no prazo de 24 horas**, conforme art. 854, §1º, do CPC/15.

3.3. Sobreindo resultado positivo de bloqueio de dinheiro pelo BACENJUD, cumpridas as determinações dos itens 3.1 e 3.2, intime-se imediatamente o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, por mandado, na forma do art. 854, § 1º do CPC/2015, da penhora realizada, bem como do início do prazo para opor embargos à execução, em trinta dias.

3.4. Havendo manifestação da parte executada requerendo desbloqueio, venham-me imediatamente conclusos.

3.5. Não apresentada manifestação do executado e havendo penhora diversa de R\$0,01 (um centavo), determino a transferência do saldo para conta judicial à disposição desta Vara, via BACENJUD, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, na forma do art. 854, § 5º do CPC/2015, convertendo-se a indisponibilidade em penhora. Comunicada a transferência pela CEF, venham conclusos para as determinações pertinentes à causa.

3.6. Indicada penhora de ativo ilíquido (R\$0,01), voltem os autos conclusos.

4. Negativa a citação, intime-se a Exequente a se manifestar a respeito de eventual pedido de redirecionamento da execução, por 15 dias, sob pena de preclusão.

4.1. Requerido o redirecionamento, venham os autos conclusos.

4.2. Informado novo endereço da parte Executada, expeça-se mandado de citação.

5. **Infrutífera a penhora de dinheiro ou não havendo pedido de redirecionamento**, proceda-se à suspensão e posterior arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, *caput*, da LEF e da Súmula nº 314 do STJ.

5.1. Indefiro, desde logo, eventuais requerimentos de suspensão do processo por prazo diverso do aqui fixado.

5.2. Fica a Exequente, desde logo, ciente de que qualquer manifestação que não promova o impulso regular da execução será juntada aos autos no aguardo do decurso do prazo de suspensão/arquivamento acima mencionado.

5.3. Outrossim, tendo em vista tratar-se de processos virtuais, o eventual pedido de vista já restará atendido, pois, através da consulta processual no site da JFRJ, é possível, a qualquer momento, ter acesso aos autos virtuais.

5.4. Ressalto também que deverá a Exequente, mediante esforços próprios, proceder às diligências administrativas necessárias ao impulso do feito. Por conseguinte, indefiro, desde logo, qualquer requerimento de expedição de ofícios.

6. Caso o Executado venha aos autos para **opor Exceção de Pré-Executividade**, dê-se vista à Exequente para se manifestar em 05 dias. Após, voltem conclusos.

JRJ14717

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510010075729v1** e do código CRC **417af726**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO

Data e Hora: 12/4/2023, às 16:0:53

5029632-11.2023.4.02.5101

510010075729 .V1

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 4

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

12/04/2023 16:00:54

Usuário:

JRJ17207 - ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO - MAGISTRADO

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

4

Exequente:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:

10 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

18/04/2023 00:00:00

Data Final:

03/05/2023 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

LEONARDO MARTINS PESTANA

Suspensões e Feriados:

Tiradentes: 21/04/2023

Dia do Trabalho: 01/05/2023

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 5

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA__REFER__AO_EVENTO__4

Data:

17/04/2023 16:45:12

Usuário:

P1554136 - PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA - PROCURADOR

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

5

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 6

Evento:

CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO__REFER__AO_EVENTO__4

Data:

17/04/2023 16:45:12

Usuário:

P1554136 - PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA - PROCURADOR

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

6

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 7

Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO____RJRIOSEMCI

Data:

11/05/2023 17:10:34

Usuário:

JRJ14151 - MARIA THEREZA ALCÂNTARA ANDREZA FIGUEIREDO - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

7



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Av. Venezuela, 134, Bloco A - 5º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7433 - Email: 12VFEF@JFRJ.JUS.BR

EXECUÇÃO FISCAL N° 5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

MANDADO N° 510010348190

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.112.824,83(um milhão, cento e doze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos) atualizado até 11/04/2023.

DATA DÍVIDA: 11/04/2023

CDA(s): 7062201249268 e 7022200456082

PROC. ADMINISTRATIVO: 19321050731202215 e 10136082103202211

DESTINATÁRIO: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA / na pessoa de seu representante legal, se for o caso.

CPF/CNPJ: 07.603.478/0001-55

ENDEREÇO: ESTRADA DO MENDANHA, 4489, CAMPO GRANDE, Rio de Janeiro/RJ - 23095842 (Comercial)

CHAVE DO PROCESSO PARA CONSULTA: 710837758223

A Excelentíssima Senhora Doutora **ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO**, Juiz(a) Federal Substituto(a) **DA 12ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, 2.ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES:**

M A N D A : a qualquer dos Oficiais de Justiça desta Seção Judiciária, ao qual for o presente mandado apresentado, expedido nos autos do processo acima indicado, que, em seu cumprimento, proceda à **CITAÇÃO** do destinatário para que, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 8º da Lei 6.830/80), pague a dívida com juros, multa de mora e os encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garanta a execução (art. 9º da Lei 6.830/80), tudo conforme decisão abaixo transcrita. Fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa.

SR. OFICIAL:

1. ATENTE O PARA O FATO DE QUE O PRESENTE MANDADO NÃO ESTÁ ACOMPANHADO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, POR SER ESTA DESNECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO DA PRESENTE DILIGÊNCIA.
2. NO CASO DE FALECIMENTO DO DESTINATÁRIO, DEVERÁ SER PROVIDENCIADA A JUNTADA DA CERTIDÃO DE ÓBITO.
3. Na forma do disposto no artigo 2º, I, da Portaria nº JFRJ-PGD-2020/00042, de 17/12/2020, autorizo o oficial de justiça a cumprir por meio eletrônico o presente expediente.

OBS: O(s) valor(es) atualizado(s) da(s) dívida(s), parcelamento(s) e pagamento(s) poderá(poderão) ser verificado(s) junto à parte exequente. Em se tratando de débito da Procuradoria da Fazenda Nacional (verificar campo "PARTE EXEQUENTE" acima), junto à página da Internet (www.pgfn.fazenda.gov.br), ou na Avenida Presidente Antônio Carlos, 375, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

EXPEDIDO por ordem do(a) A Excelentíssima Senhora Doutora **ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO**, Juiz(a) Federal Substituto(a), no Município do Rio de Janeiro, em 11/05/2023, por CARLOS ARRUDA CARNEIRO FERREIRA, JRJ62118 e conferido e assinado pela subscritora.

Documento eletrônico assinado por **MARIA THEREZA ALCÂNTARA ANDREZA FIGUEIREDO**, Diretora de Secretaria , na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510010348190v2** e do código CRC **887364fb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA THEREZA ALCÂNTARA ANDREZA FIGUEIREDO

Data e Hora: 11/5/2023, às 17:10:33

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 8

Evento:

RECEBIDO_O_MANDADO_PARA_CUMPRIMENTO_PELO_OFICIAL_DE_JUSTICA__REFER_AO_EVENTO

Data:

17/05/2023 14:57:19

Usuário:

UT4 - LUIZA MARTINS CARVAS DE CARVALHO - ESTAGIÁRIO (CENTRAL DE MANDADOS)

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

8

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 9

Evento:

JUNTADA_DE_MANDADO_CUMPRIDO__REFER__AO_EVENTO__7

Data:

09/06/2023 06:30:20

Usuário:

JRJ13770 - LUCIANA GUIMARÃES MONTEIRO - OFICIAL DE JUSTIÇA

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

9

Executado:

RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

12/06/2023 00:00:00

Data Final:

16/06/2023 23:59:59



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

CENTRAL DE MANDADOS - RIO DE JANEIRO

AV. ALMIRANTE BARROSO, 78, 01 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ, 20031-001

N MAN 510010348190

CERTIDAO POSITVA

CERTIFICO que, às 1030H, na ESTRADA DO MENDANHA 4489 CAMPO GRANDE RJ, cumpridas as legais CITEI RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA NA PESSOA DRA MARIANA MACHADO OABRRJ187326 que recebeu a contrafé e exarou o ciente.

RIO DE JANEIRO 07 DE JUNHO de 2023

LUCIANA G MONTEIRO

Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal

Matrícula: 13770

[alav1]



Documento eletrônico assinado por **LUCIANA GUIMARÃES MONTEIRO (JRJ13770)**, Oficial de Justiça Avaliador Federal, em 09/06/2023 06:30:11 na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, menu "Consulta Autenticidade de Documentos", mediante o preenchimento do código verificador **C889122E5A1R41** e, se solicitado, do código CRC **9DB5F6B4**.



5 0 2 9 6 3 2 1 1 2 0 2 3 4 0 2 5 1 0 1

Região: R4



8 8 9 1 2 2

Pag: 1 / 1

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 10

Evento:
PETICAO

Data:
12/06/2023 15:10:14

Usuário:
RJ198094 - LARYSSA AGRICOLA NOGUEIRA MARQUES - ADVOGADO

Processo:
5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
10

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

Autos nº 5029632-11.2023.4.02.5101

RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe em que contende direitos com a **UNIÃO FEDERAL**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIV, alínea “a” e XXXV, da Constituição Federal, apresentar a presente **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, pelas razões de fato e os fundamentos de direito a seguir descritos.

1. CABIMENTO DA PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Exceção de Pré-executividade é um instrumento de defesa incidental da executada, a ser utilizado a qualquer tempo e independentemente de penhora ou depósito da coisa e sem sujeição ao procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir à matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais.

O fundamento para a sua apresentação, independentemente de intimação anterior da petionante ou do oferecimento de garantia nos autos, encontra respaldo no direito de petição, elencado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º. (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (...)

Especificamente em relação às Execuções Fiscais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 393, que permite a apresentação de Exceção de Pré-Executividade nas hipóteses de discussão das matérias que podem ser conhecidas de ofício e que não demandem de produção de provas:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecidas de ofício que não demandem dilação probatória.

Neste contexto, faz-se imperioso ressaltar que a objeção de pré-executividade é amplamente admitida pela doutrina, assim como pela jurisprudência, como consequência lógica do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional das lesões a que estão sujeitas as partes e a possibilidade de o devedor ser tolhido em seu direito ou ameaçado de sê-lo.

Destarte, na Constituição de 1988, no seu artigo 5º, LV, conferiu aos litigantes, em processo judicial e administrativo a garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo estes, relacionados ao princípio do devido processo legal. Ciente disso, a Carta Política ainda concedeu ao cidadão a garantia de que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário, lesão o ameaça a direito (art. 5º, XXXVI da CF/88).

Se por um lado tem o credor o direito de ver satisfeito o seu crédito, tem igualmente o devedor o direito de não ser admoestado em seus bens, se o processo executivo não for legítimo e, por conseguinte, justo.

Assim, tem o executado o poder de contradizer à pretensão satisfatória, de modo a obter uma tutela jurisdicional negativa do Estado, buscando a salvaguarda de seu direito de propriedade e a eficácia do princípio do devido processo legal.

No presente caso, a Excipiente propõe a presente Exceção de Pré-Executividade com vistas ao reconhecimento, por este Douto Juízo, da **prescrição intercorrente** ocorrida nestes autos, devendo ser aplicado o entendimento já sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, com a consequente extinção deste feito executivo.

Ademais, restará demonstrada a ilegalidade da base de cálculo adota para a exigência das contribuições destinadas a terceiros.

Esclarece-se, ainda, que todas as informações capazes de comprovar tais argumentos estão elencadas nos autos, de modo que se verifica, na presente demanda, a existência de prova pré-constituída, não sendo necessária dilação probatória.

Assim, devidamente demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários à apresentação da presente defesa, haja vista se tratar de matéria de ordem pública com prova pré-constituída, deve ser admitida e integralmente acolhida esta Exceção de Pré-Executividade, a fim de que seja imediatamente extinta a Execução Fiscal em face dos Excipientes.

2. FATOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal, com vistas à cobrança de supostos débitos de IPRJ e multa.

Contudo, conforme se passará a demonstrar, a pretensão executória da Fazenda Nacional não poderá prosperar.

Destaca-se, preliminarmente, que as CDAs ora combatidas são manifestamente nulas, por inexistência de notificação nos processos administrativos dos quais se originam, em evidente cerceamento de defesa e afronta ao princípio do contraditório, plasmado no art. 5º, LV da CF/88.

Finalmente, a cobrança em comento também vai de encontro ao princípio constitucional do não confisco (art. 150, IV da CF/88).

Diante de tais fatos, a presente execução não merece prosseguimento e, por assim ser, alicerçada nos fundamentos expendidos nesta exceção, pretende a Excipiente obter prestação jurisdicional que a ampare contra a exação ora pretendida, extinguindo o presente processo

3. DIREITO

a. CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO E NULIDADE DA CDA

É preciso destacar o cerceamento de defesa nos processos administrativos que embasaram a presente cobrança.

Conforme cediço, o processo administrativo tributário fiscal é a forma através da qual o Estado efetivamente “comunica” ao contribuinte que se tornou credor deste, a partir do lançamento tributário.

Neste momento, o Estado (sujeito ativo) inicia o processo de recebimento do tributo e abre ao contribuinte (sujeito passivo) a possibilidade de exercício dos princípios da ampla defesa e do contraditório¹.

¹ FILHO, Pedro de Almeida Martins. *O processo administrativo fiscal no sistema tributário brasileiro e sua eficácia prática no âmbito federal*. Brasília, 2011, p. 12.

O requisito básico para o início deste ato contencioso entre o Estado e o contribuinte é o lançamento efetuado por uma autoridade administrativa seguindo os termos do art. 142, do CTN, tendo como ponto-chave de seu termo inicial a notificação do contribuinte no que se refere ao lançamento efetuado, ou quanto à lavratura de auto de infração.

O contraditório se inicia no exato momento em que o sujeito passivo não se conforma com a exigência tributária formulada pelo sujeito ativo, e através de meios próprios de impugnação oferece seus argumentos de irresignação. Neste diapasão, o Estado se vê obrigado por lei a oferecer-lhe meios de defesa, bem como dar a instrumentalidade necessária ao processo administrativo que ali se inicia.

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), em seu artigo 5º, inciso LIV, garante que “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Já no inciso LV, dispõe que “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Depreende-se da leitura do referido dispositivo, que em processos judiciais ou administrativos, a todos são garantidos o real exercício dos direitos ao contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

Esmiuçando mencionada norma, tem-se que o princípio da ampla defesa é “o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade”².

Já por contraditório, diz Nelson Nery Júnior “deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar-se conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis”³.

A intenção constitucional serve para fixar a vocação do estado em solucionar da maneira mais eficaz os conflitos entre contribuinte e administração, através de uma jurisdição a ser exercida tanto pelo Poder Judiciário, quanto pelo Poder Executivo, numa clara homenagem à independência e harmonia que deve existir entre os poderes. Ao exercer o comando jurisdicional de seus atos, a administração pública tem a possibilidade de realizar a revisão internado lançamento tributário, objetivando sempre a melhor aplicação da lei tributária.

² BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*, 2º vol., p. 266.

³ JUNIOR, Nelson Nery. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, p. 122.

In casu, a excipiente nunca tomou ciência dos referidos processos administrativos até a citação que recebeu nesta presente execução fiscal – o que fulmina de nulidade não só os processos administrativos, como qualquer cobrança deles advinda.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que quando o lançamento é feito de ofício, tem-se o dever de assegurar ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito ao contraditório e a ampla defesa, através da criação de um processo administrativo, no qual seja garantido sua regular notificação para se defender.

Exige-se para que o crédito tributário seja inscrito em Dívida Ativa que o contribuinte seja notificado do lançamento, ainda que por edital, de modo a que tenha oportunidade para impugná-lo, ainda na via administrativa. Não havendo prova da notificação, é nulo o lançamento e, em decorrência, não se reveste de certeza e liquidez a Certidão de dívida Ativa assim extraída.

Registre-se por oportuno que esse é o entendimento predominante no e. STJ, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO - NECESSIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos "acusados em geral" quanto aos "litigantes", seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, admitindo prova em contrário. Malferimento das regras do processo administrativo fiscal. 4. Recurso Especial improvido.
(REsp 478853/RS - RECURSO ESPECIAL 2002/0134218-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 10/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 23/06/2003 p. 259) – Grifado.

Dessa feita, tendo em vista a completa nulidade dos processos administrativos que a embasam, completamente nulas também são as CDAs deles advindas, unilateralmente confeccionadas pela exequente sem ter sido dada oportunidade da executada de se manifestar sobre a base de cálculo, a alíquota, bem como os juros e a correção monetária aplicadas.

b. VIOLAÇÃO AO NÃO CONFISCO

Finalmente, o lançamento também padece de nulidade por afrontar a vedação constitucional ao confisco (art. 150, IV da CF/88), pela desproporcionalidade das multas exigidas.

Em que pese se reconheça que a multa deve ter carga suficiente para constranger o sujeito passivo da obrigação tributária acessória a não mais descumpri-la; não pode ser gravosa a ponto de implicar confisco, nem de inviabilizar o exercício da atividade econômica por parte daquele que a descumpriu.

Neste contexto, segundo decidiu o e. Supremo Tribunal Federal (STF), o art. 150, IV, da Carta da República veda a utilização de tributo com efeito confiscatório. Ou seja, a atividade fiscal do Estado não pode ser onerosa a ponto de abalar as estruturas da razoabilidade e afetar a propriedade do contribuinte, confiscando-a a título de tributação. Tal limitação ao poder de tributar estende-se, também, à mora decorrente do inadimplemento de obrigações tributárias, ainda que não tenha natureza de tributo.

A proibição constitucional do confisco - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas⁴.

Observa-se na prática, contudo, que não há delimitações objetivas para se definir o que é tributo com efeito de confisco. Sacha Calmon assevera que o princípio do não confisco deve ser entendido também como um princípio de razoabilidade da tributação, por ser utilizado para estipular patamares de tributação tidos como suportáveis.

⁴ Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, o Tribunal, por votação majoritária, conheceu da ação direta quanto ao art. 3º e seu parágrafo único da Lei no 8.846, de 21/01/94, vencido o Relator (Ministro Celso de Mello, Presidente), que dela não conhecia. Prosseguindo no julgamento do pedido de medida cautelar, referente a essa norma legal, o Tribunal, por votação unânime, suspendeu, com eficácia ex nunc, até final julgamento da ação direta, a execução e a aplicabilidade do art. 3º e seu parágrafo único da Lei no 8.846, de 21/01/94. 17-06-1998, ADI 1075 MC/DF, DJ 24-11-2006, p. 00059, ement. v. 02257-01, p. 00156. RTJ v. 00200-02, p.00647. RDDT n. 139, 2007, p. 199-211. RDDT n. 137, 2007, p. 236-237.

Justo por isso, o Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais.

Segundo ensinamentos de Gomes Canotilho, o princípio da proporcionalidade/razoabilidade se desdobra em três exigências ou princípios: (i) o princípio da conformidade ou adequação de meios (*Geeignetheit*), o qual exige que a medida adotada para a realização do interesse público seja apropriada para a persecução do fim ou fins a ele subjacentes; trata-se, pois, de controlar a relação de adequação medida-fim, o que oferece maiores dificuldades quando se trata de um controle do fim das leis, dada a liberdade de conformação do legislador; (ii) princípio da exigibilidade ou da necessidade (*Erforderlichkeit*), o qual impõe que o indivíduo tem direito à menor desvantagem possível, de forma que o Estado deve adotar o meio mais eficaz e simultaneamente menos oneroso para o cidadão; (iii) princípio da proporcionalidade em sentido estrito (*Verhältnismässigkeit*), o qual exige que o meio escolhido, além de adequado e necessário, seja proporcional em relação ao fim obtido⁵.

Assim, os contornos e limites envolvidos na graduação das sanções pecuniárias impostas em razão do descumprimento de deveres instrumentais são desafios contemporâneos ainda não vencidos em nosso Judiciário, que, no entanto, já se posicionou sobre alguns pontos dessa discussão.

Sobre os conceitos de razoabilidade e proporcionalidade, de forma elucidativa, o c. STJ, em voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, definiu-os e ressaltou a necessidade de observância desses requisitos na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias. É o que se depreende a partir da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO DO FISCO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

(...)

3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade “aquilo que não pode ser”.

A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das

⁵ Direito Constitucional. 4a ed., totalmente refundida e aumentada. Livraria Almedina: Coimbra, Portugal, 1987, p. 382-383.

finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.

4. À luz dessa premissa, é lícito afirmar-se que a declaração efetuada de forma incorreta não equivale à ausência de informação, restando incontroverso, na instância ordinária, que o contribuinte olvidou-se em discriminar os pagamentos efetuados às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, sem, contudo, deixar de declarar as despesas efetuadas com os aludidos pagamentos.

5. Deveras, não obstante a irritualidade, não sobejou qualquer prejuízo para o Fisco, consoante reconhecido pelo mesmo, porquanto implementada a exação devida no seu quantum adequado [...]”. (REsp no 728.999. Julg. 12.9.2006)

(Grifos nossos)

No âmbito do e. STF, foi reafirmado o cabimento do controle de constitucionalidade dos atos de imposição de penalidades, especialmente à luz da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do uso de exações com efeito confiscatório (segundo AgRg no RE nº 595.553, julgado em 8/5/2012, pelo Ministro Joaquim Barbosa).

Em relação às obrigações acessórias e suas finalidades (mediatas e imediatas), a proporcionalidade e razoabilidade devem ser analisadas, de acordo com a linha do STF, em função da extensão do prejuízo à Administração Pública, quer seja pela falta de recolhimento de tributos, quer por entraves na tarefa de fiscalização, contemplando, assim, todos os objetivos almejados pelos referidos deveres instrumentais.

Ante o exposto, o princípio da proporcionalidade é agente limitador das multas por infrações tributárias, no sentido de que sua aplicação deve se dar de maneira que não afete indevidamente a capacidade de sobrevivência e desenvolvimento do sujeito passivo da obrigação tributária; evite entre outros aspectos, a supressão substancial de bens que constituam sua propriedade e permitam obter seus meios de subsistência e desenvolvimento; e garanta, direta ou indiretamente, a eficácia de princípios constitucionalmente tutelados.

Portanto, o lançamento evidentemente confiscatório e desproporcional se revela, mais uma vez, eivado de nulidade, motivo pelo qual não se sustenta.

4. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Excipiente que seja:

- (i) Extinta a presente Execução Fiscal, diante da evidente nulidade das CDA's que lhe servem de base;**

- (ii) Condenada a Exequente em custas e honorários advocatícios.**

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, data do protocolo.

Laryssa A. N. Marques

OAB/RJ 198.094

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.603.478/0001-55, situada à Estrada do Mendanha, nº 4489, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu sócio **EMILIO RODRIGUEZ RIOS**, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº 04522779-0, expedido pelo DETRAN/RJ.

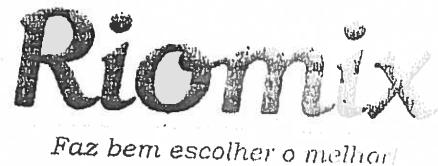
OUTORGADOS: ISABELA DOS SANTOS RODRIGUEZ, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 211.802, **ALINNE DO NASCIMENTO CAMARINHA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ 169.000, **LARYSSA AGRICOLA NOGUEIRA MARQUES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 198.094, todos com endereço profissional Estrada do Mendanha, nº 4.489, Campo Grande / RJ. CEP. 23.095-842 – Telefone 3505-6036.

Por este instrumento particular de procuração, a outorgante nomeia e constitui seus bastantes procuradores as outorgadas, concedendo-lhes todos os poderes conferidos pela cláusula "ad judicia" para **atuação nos processos de execução fiscal de nº 5029632-11.2023.4.02.5101** com poderes especiais para propor, variar, desistir de ações, interpor recursos em quaisquer instâncias, confessar, acordar, discordar, transigir, contestar ações, prestar declarações, firmar compromisso, assinar termos, inclusive de inventariada, concordar ou impugnar cálculos, contas, avaliação e partilhas, receber e dar quitação, passando recibo, retirar processos de cartórios, secretarias, gabinetes e repartições públicas, retirar cópias, representar o outorgante perante quaisquer Repartições públicas, Federais, Municipais, Estaduais, Autarquias e de qualquer outro estabelecimento bancário e financeiro, nos quais poderá levantar importâncias depositadas em nome do outorgante, recebendo e dando quitação, passando recibo, requerer e receber alvará judicial, bem como receber e dar quitação em fundo de garantia, praticando enfim todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, podendo ainda substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2023.



RIO MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA



RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ: 07.603.478/0001-55

EMILIO RODRIGUEZ RIOS, brasileiro, casado sob regime parcial de bens, empresário, natural da cidade do Rio de Janeiro, portador da Identidade nº 04522779-0, expedida pelo DETRAN/RJ em 11/02/2005, CPF nº 550.779.357-34, nascido a 04/04/1960, e **LENITA OLIVEIRA DOS SANTOS RODRIGUEZ**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, natural da cidade do Rio de Janeiro, portadora da identidade nº 05.823.013-7, expedida pelo DETRAN/RJ em 11/02/2005, CPF nº 839.574.807-87, nascida a 11/11/1962, ambos residentes na Estrada do Monteiro, 800 – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ – CEP 23045-830, únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada que gira nesta praça sob o nome de "**RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA**", estabelecida na Avenida das Américas, 3939, bl. 01 cob. 305 – Condomínio Esplanada Barra da Tijuca – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ, CEP 22631-003, conforme Contrato Social arquivado na JUCERJA sob o nº 33207576618, por despacho em 14/09/1995, e inscrita no CNPJ sob o nº 07.603.478/0001-55 resolvem, de comum acordo, nesta e na melhor forma de Direito, reformular e consolidar integralmente o seu Contrato Social, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Das Alterações:

1º) Mudança de endereço da sede

A sede da sociedade que era na Avenida das Américas, 3939, bl. 01 cob. 305 – Condomínio Esplanada Barra da Tijuca – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro - RJ, CEP 22631-003. passa a ser na Estrada do Mendanha nº 4489 – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ – CEP 23095-842.

2º) Mudança de atividade da sede

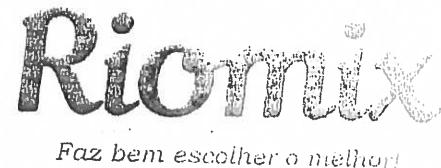
A atividade da sede que era de escritório administrativo passa a ser fabricação, venda e comércio atacadista, importação e exportação de bebidas alcoólicas ou não, refrigerantes, águas minerais, refrescos, néctares, xaropes, concentrados e sucos, podendo ainda comercializar objetos de caráter promocional, locação de máquinas e equipamentos ou utensílios destinados a sua fabricação.

3º) mudança de endereço da filial

A filial estabelecida na Estrada do Mendanha nº 4489 – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ – CEP 23095-842 passará a funcionar na Estrada do Campinho, 195 – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ – CEP 23070-220.

4º) Consolidação do contrato social

Em virtude das alterações havidas consolidamos a seguir o Contrato Social, mediante as cláusulas e condições seguintes:



CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA 1º - DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, SEDE E FILIAL

A sociedade gira sob nome empresarial de “**RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA**”, por prazo indeterminado iniciando suas atividades em 15 de agosto de 2005 com sede na Estrada do Mendanha nº 4489 – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ – CEP 23095-842, e filial na Estrada do Campinho, 195 – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ – CEP 23070-220.

CLÁUSULA 2º - DO OBJETO SOCIAL

Os estabelecimentos Matriz e Filial tem por objetivo a Fabricação, venda e comércio atacadista, importação e exportação de bebidas alcoólicas ou não, refrigerantes, águas minerais, refrescos, néctares, xaropes, concentrados e sucos, podendo ainda comercializar objetos de caráter promocional, locação de máquinas e equipamentos ou utensílios destinados a sua fabricação, podendo ser ampliado, reduzido ou modificado pelos sócios acima.

CLÁUSULA 3º - DO CAPITAL SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO

O capital social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), divididos em 50.000 (Cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 10,00 (Dez reais) totalmente realizado e integralizado em moeda corrente do País e assim distribuído entre os sócios:

<u>SÓCIOS</u>	<u>%</u>	<u>QUOTAS</u>	<u>R\$</u>
EMILIO RODRIGUEZ RIOS	50	25.000	250.000,00
LENITA OLIVEIRA DOS SANTOS RODRIGUEZ	50	25.000	250.000,00
TOTAL	100	50.000	500.000,00

CLÁUSULA 4º - DA ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME SOCIAL

A gerência e o nome empresarial caberá a ambos os sócios isoladamente, que assinarão todos os documentos oficiais de movimento da firma, podendo ainda nomear procurador para representar a sociedade, ficando dispensados de apresentar caução, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar imóveis da sociedade sem autorização e assinatura do outro sócio.

CLÁUSULA 5º - DA REMUNERAÇÃO

As retiradas pró-labore destinadas às despesas particulares dos quotistas serão estipuladas de comum acordo entre os mesmos nunca ultrapassando os limites fixados pela Lei que regulamenta o assunto, cujas importâncias serão levadas a débito da Conta Despesas de Administração e Gerais da Firma.



PARÁGRAFO ÚNICO – O salário Contribuição será de acordo com o que preceitua o Decreto nº 72.771/73 ou por qualquer outro dispositivo de Lei que lhes possa ser aplicado.

CLÁUSULA 6º - DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL

Anualmente em 31 de dezembro proceder-se-á ao Balanço Geral e os lucros ou prejuízos verificados, serão divididos eqüitativamente entre os sócios e levados a conta individual de cada um, sob a denominação de conta lucros e perdas, podendo, em caso de lucros, estes serem retirados mensal ou anualmente se assim concordarem.

CLÁUSULA 7º - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Bendo a sociedade por tempo indeterminado, poderá ser dissolvida em qualquer época pelo sócio a quem não convenha a continuação. Devendo nessa hipótese apresentar proposta por escrito ao outro sócio, indicando condições e prazo, este nunca inferior a 8 (oito) dias úteis, para ter lugar a dissolução, reservando-se-lhe o direito de optar pela que mais convier, no caso de não lhe ser dada uma resposta dentro do prazo estipulado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado em igualdade de condições e preços, direito de preferência para aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, através de alteração contratual pertinente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 8º - DA INTERDIÇÃO OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse do sócio remanescente, o valor de seus baveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado da seguinte forma: metade a vista em moeda corrente do país e outra metade em 12 prestações iguais com vencimentos mensais e sucessivos vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o pagamento da parte a vista. devendo ser dado ao estabelecimento um valor em virtude da valorização do mesmo pelo qual se deixarão guiar.

CLÁUSULA 9º - DA DECLARAÇÃO DOS SÓCIOS

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



Riomix
Faz bem escolher o melhor!

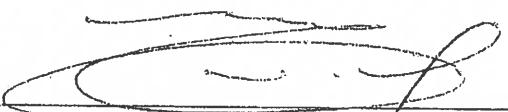
CLÁUSULA 10^a - DO FORO JURÍDICO

Fica eleito o foro desta cidade para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato sendo que aos casos omissos serão aplicados primeiramente as normas do código civil em vigor em sua falta as normas da Lei das S/A.

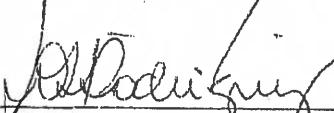
E, por assim terem convencionado, assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 2010.

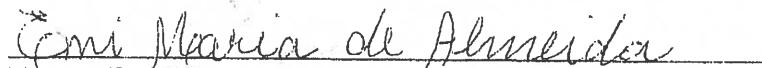
13º RCPN


EMILIO RODRIGUEZ RIOS

13º RCPN


LENITA OLIVEIRA DOS SANTOS RODRIGUEZ

TESTEMUNHAS:


Emily Maria de Almeida

Nome: Emily Maria de Almeida

Id. 2035554 IFP/RJ


André Santos da Silva

Nome: André Santos da Silva

Id. 12.819.003-0 IFP/RJ

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome: RIOMIX INDUSTRIAS E COMÉRCIO DE RIO CLASLTD.	
Nº: 33.2.37.57561-3	
Protocolo: 07-2010050967 - J44312-10	
DATA DE REFERIMENTO EM: 08/03/2010. E O REGISTRO SOB NÚMERO	
DATA ADASCO	
00002005639	DATA: 08/03/2010
Valéria S. A. Sars SECRETÁRIA GERAL	



Notariação e Registro Civil das Pessoas Naturais da

Circunscrição da Comarca da Capital

Elvino Chagas - tabelião

Avenida Cândido Mendes, 217 - RJ - Tel: (21)3402-9250

Atestada por: Sargento de Armas à Firma de: EMILIO RODRIGUEZ RIOS, LENITA

OLIVEIRA DOS SANTOS RODRIGUEZ

Tabl-1 1 Tab-1-4:6, R4>Tab7-3:0, 62+FE13:1, 92+Fundperj;

Conferido por: Towl

Em Testemunha..... da Verdade

Valido somente com o

selo de fiscalização

13º CIRCUNSCRIÇÃO DA CAPITAL FISCALIZAÇÃO

Antônio Peres Guimaraes

Escrevente

MAT.: 94-1323

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 11

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

14/06/2023 15:00:36

Usuário:

JRJ14607 - LAILA DE OLIVEIRA LEÃO - SUPERVISOR

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

11

Exequente:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:

10 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

27/06/2023 00:00:00

Data Final:

10/07/2023 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 12

Evento:

DECORRIDO_PRAZO__REFER__AO_EVENTO__9

Data:

17/06/2023 01:08:31

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

12

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 13

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA__REFER__AO_EVENTO__11

Data:

24/06/2023 23:59:59

Usuário:

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

13

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 14

Evento:

PETICAO__REFER__AO_EVENTO__11

Data:

05/07/2023 13:52:29

Usuário:

P1508034 - PAULO ROBERTO FERNANDES GONCALVES - PROCURADOR

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

14

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

A FAZENDA NACIONAL, por seu procurador que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, e considerando o expediente utilizado pela executada, denominado pela doutrina e pela jurisprudência de exceção de pré-executividade, vem expor e requerer o seguinte:

DO DESCABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

O âmbito da exceção de pré-executividade abrange apenas as situações de notória falta de certeza, liquidez ou exigibilidade do título, matéria que, nessas circunstâncias, poderia ter sido apreciada de ofício pelo Juízo.

O direito que fundamenta a exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a pré-existência de direito controverso do executado ou do vício que inquia de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.

Portanto, inicialmente, cumpre ressaltar a inadequação da via processual eleita pelo executado para, a todo custo, tentar evitar a satisfação do crédito exigido na execução fiscal ajuizada, uma vez que, nos termos do art. 16, §1º, da Lei 6.830/80, a alegação de toda matéria útil a defesa deve se dar por meio dos embargos à execução, desde que garantida

a execução.

Muito embora a jurisprudência admita a possibilidade do devedor se opor à execução apresentando objeção de pré-executividade, a utilização do mencionado incidente como instrumento de devedor não é ilimitada, tal como se extrai do texto do enunciado nº 393 da Súmula do E. STJ, que diz:

Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Em complementação ao quanto plasmado no enunciado sumular acima transscrito, convém ressaltar que a 1^a Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, submetido a julgamento pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.678/2008, que estabeleceu o procedimento para o julgamento de RECURSOS REPETITIVOS no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, uniformizou o entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade não é admitida para exame da responsabilidade dos sócios, uma vez que a matéria, via de regra, exige dilação probatória, conforme se extrai da ementa do julgamento a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não

houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ". (REsp nº 1.104.900/ES. Rel. Min. Denise Arruda. 1º Seção).

Entendimento semelhante firmou-se no julgamento do REsp no que diz respeito as limitações de ordem probatória para que possa ser analisada a prescrição em sede de objeção ou exceção de pré-executividade.

A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 25 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.104.900/ES (Rel. Min. Denise Martins Arruda), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado pelas Primeira e Segunda Turmas, conforme a ementa abaixo transcrita: "(...) 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras".

Também na assentada do dia 22 de abril de 2009, ao julgar o REsp 1.110.925/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki,

DJe de 4.5.2009), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção proclamou: "(...) 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória". (STJ – 1 T – AgRg nos EDcl no Ag 1123289/SP, Rel. Denise Arruda, j. 27/10/2009. v.u., DJe 23/11/2009).

Dessa forma, não se aplica, ao caso presente, a excepcional medida da exceção de pré-executividade, produto da engenharia jurisprudencial, que dispensa a garantia do juízo da execução fiscal e que, por isto, só é admitida quando for possível verificar, de plano, a pertinência do pedido, ou seja, quando a objeção for realmente capaz de infirmar a presunção legal de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão de dívida ativa.

Em outras palavras, o oferecimento da exceção de pré-executividade interposta visa tão-somente criar uma contenciosidade incidental na execução fiscal, sem que haja, de fato, uma causa imediata e eficaz de objeção.

A via processual adotada pela excipiente, assim, é inidônea, já que a análise de todos os documentos carreados aos autos depende de atenta análise probatória, procedimento incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade ou com qualquer outra que não a dos embargos de devedor, de modo que deve ser rejeitada a exceção apresentada.

No caso dos autos, emerge com claridade ofuscante a inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória, o que conduz à necessidade de serem rejeitadas as exceções de pré-executividade interpostas, sob pena de se mudar a natureza do processo executivo, de viés nitidamente satisfativo, para o rito ordinário, onde predomina o caráter cognitivo pleno, pervertendo a lógica do sistema processual.

Não obstante, caso assim não entenda Vossa

Excelência, no mérito, melhor sorte na assiste aos excipientes.

DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL

Na hipótese dos autos, não há como negar que o crédito tributário objeto da presente execução fiscal é plenamente válido e legítimo, constituído e exigido com a total observância dos dispositivos legais pertinentes à espécie.

A dívida é certa quanto à sua existência, e líquida quanto ao seu valor. O Título Executivo é material e formalmente perfeito.

Vale lembrar, ainda, que, nos termos do artigo 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80, **“a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.”**

Ressalte-se, ainda, que o órgão que inscreveu a dívida tem competência legal para tanto, tendo sido perfeita a sua inscrição, uma vez que a CDA apresenta todos os requisitos exigidos por lei.

Ademais, os créditos em cobrança na inscrição 70 2 22 004560-82 foram constituídos pela declaração da Excipiente e a notificação da constituição do crédito consubstanciado na inscrição 70 6 22 012492-68 foi realizada em 19/12/2019, conforme certidões de dívida ativa anexas à petição inicial, devendo ser rejeitado o pedido em que alega ausência de notificação no âmbito administrativo.

DO PEDIDO

Ante o exposto, vem requerer a V. Exa. o que segue.

1 - a rejeição desta "exceção de pré-executividade";

2- a penhora on line, via sisbajud, dos ativos financeiros da Executada, incluindo-se a reiteração automática de ordem de bloqueio ("teimosinha").

Espera deferimento.

PAULO ROBERTO F. GONÇALVES
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Inscrição Localizada

Inscrições Localizadas: 2

Inscrições Selecionadas: 2

Parâmetro de Localização: 50296321120234025101

Seções Selecionadas: Dados Gerais, Valores, Devedores, Débitos, Pagamentos, Parcelamentos, Ocorrências, DJEs, Protestos

A T E N Ç Ã O

OS VALORES PRECEDIDOS PELAS CIFRAS CORRESPONDEM A:

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

Inscrição 1 / 2

DADOS GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal:	RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
CPF/CNPJ:	07.603.478/0001-55
Inscrição:	70 2 22 004560-82
Nº Processo Administrativo:	10136 082103/2022-11
Situação:	ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição:	IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
Natureza da Dívida:	TRIBUTARIA
Data Inscrição:	16/05/2022
Data Primeira Cobrança:	19/05/2022
Cadastro Nacional de Obras:	
Receita da Dívida:	3560-DIV.ATIVA-IRPJ FONTE
Valor Inscrito:	R\$ 149.717,94 (UFIR 140.699,11)
Valor Remanescente:	R\$ 149.717,94 (UFIR 140.699,11)
Valor Consolidado:	R\$ 210.492,52
Qtd. de Débitos:	3
Qtd. de Pagamentos:	0
Qtd. de Devedores:	1
Qtd. Parcelamentos:	0
Nº Agrupamento para Ajuizamento:	202300016340
Nº Processo Judicial:	
Nº Único de Processo Judicial:	50296321120234025101
Data de Protocolo:	11/04/2023
Data Distribuição:	

Órgão de Justiça: SECAO JUDICIARIA - RIO DE JANEIRO
 Juízo: 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
 Data de Falência:
 PFN de Inscrição: SEGUNDA REGIAO
 PFN Responsável: SEGUNDA REGIAO
 Órgão de Origem: SECRET DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB
 Nº Auto de Infração:
 Devolução/Arquivamento:
 Nº do Imóvel (NIRF/ITR):
 Nº do Imóvel (RIP):
 Data da Extinção:
 Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
 Motivo da Extinção:
 Bloqueio Ajuizamento:
 Envio Análise do Órgão de Origem: NAO

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R\$ 124.764,96
Multa:	R\$ 24.952,98
Juros de Mora:	R\$ 25.692,50
Encargo Legal:	R\$ 35.082,08
Valor Total:	R\$ 210.492,52

INFORMAÇÕES SOBRE OS DEVEDORES DA INSCRIÇÃO

GRANDE DEVEDOR

CPF/CNPJ: 07.603.478/0001-55

Dados do devedor na PGFN:

Nome Completo:	RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Tipo de Devedor:	PRINCIPAL
Atividade/Profissão:	
Data Primeira Cobrança:	19/05/2022
Endereço:	DO MENDANHA,4489
Bairro:	CAMPO GRANDE
Município:	RIO DE JANEIRO
UF:	RJ
CEP:	23095-842

Dados do devedor na RFB:

Nome Completo:	RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Situação Cadastral:	ATIVA REGULAR
CNAE/Ocupação:	1122403 - Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
Endereço:	ESTRADA DO MENDANHA,4489
Bairro:	CAMPO GRANDE
Município:	RIO DE JANEIRO

UF: RJ
CEP: 23095-842

INFORMAÇÕES SOBRE OS DÉBITOS DA INSCRIÇÃO

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 20/09/2021
T. I. Atual. Monet.: 21/09/2021
T.I. Juros: 01/10/2021
P. Apur Base/Ex: 01/08/2021
Data Declaração: 22/10/2021
Dt. Ref. Prescrição: 22/10/2021
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora: 20 %
Valor Originário: R\$ 46.527,23 (UFIR 43.724,49)
Valor Remanescente: R\$ 46.527,23 (UFIR 43.724,49)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 256-IRRF/REND. DE TRABALHO ASSALARIADO
Forma de Constituição: 025-DECLARACAO
Código Notificação: 009-PESSOAL
Número Notificação:
Data da Notificação:

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 20/10/2021
T. I. Atual. Monet.: 21/10/2021
T.I. Juros: 01/11/2021
P. Apur Base/Ex: 01/09/2021
Data Declaração: 23/11/2021
Dt. Ref. Prescrição: 23/11/2021
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora: 20 %
Valor Originário: R\$ 36.761,28 (UFIR 34.546,82)
Valor Remanescente: R\$ 36.761,28 (UFIR 34.546,82)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 263-IRRF/REND. DE ALUGUEIS E ROYALTIES
Forma de Constituição: 025-DECLARACAO
Código Notificação: 009-PESSOAL
Número Notificação:
Data da Notificação:

Dados do Débito

Natureza: IMPOSTO
Data Vencimento: 20/10/2021
T. I. Atual. Monet.: 21/10/2021
T.I. Juros: 01/11/2021
P. Apur Base/Ex: 01/09/2021
Data Declaração: 23/11/2021
Dt. Ref. Prescrição: 23/11/2021
Alteração % Multa Mora: SEM ALTERACAO
Motivo Alteração: NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:
Multa de Mora: 20 %
Valor Originário: R\$ 41.476,45 (UFIR 38.977,96)
Valor Remanescente: R\$ 41.476,45 (UFIR 38.977,96)
Valor Multa de Ofício:
Origem do Débito: 256-IRRF/REND. DE TRABALHO ASSALARIADO
Forma de Constituição: 025-DECLARACAO
Código Notificação: 009-PESSOAL
Número Notificação:
Data da Notificação:

INFORMAÇÕES SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS

Inscrição não possui pagamentos efetuados.

INFORMAÇÕES SOBRE O PARCELAMENTO

Inscrição não possui parcelamentos.

DJE

Inscrição não possui dje vinculado.

PROTESTOS

Identificação do Protesto: 202305RJ011959477
Protocolo no Tabelionato: 0000042318
Data do Protocolo: 08/05/2023
Tabelionato responsável: Tabelionato do 2º Ofício de Protesto de Títulos
Situação do Protesto: PROTESTO LAVRADO
Valor do Protesto: R\$ 207.213,69

OCORRÊNCIAS

Data/Hora	Descrição	Situação
16/05/2022 04:29:54.00	INSCRIÇÃO	ATIVA A SER COBRADA
19/05/2022	ENTREGA PRIMEIRA COBR CPF/CNPJ	ATIVA EM COBRANCA

Data/Hora	Descrição	Situação
10:04:27.10	07.603.478/0001-55	
23/12/2022 15:24:09.81	ALTERACAO ENDERECO DEV PRINC	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
23/12/2022 15:24:34.70	AGRUPAMENTO FLEXA	ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO
13/01/2023 10:49:19.50	DESFAZIMENTO AGRUPAMENTO FLEXA	ATIVA A SER AJUIZADA
27/02/2023 15:21:38.70	AGRUPAMENTO FLEXA	ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO
11/04/2023 17:37:38.00	AJUIZAMENTO CONFIRMADO FLEXA	ATIVA AJUIZADA
26/04/2023 07:41:04.10	PROTESTO-PRE-SELECAO DA CDA	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
05/05/2023 19:13:33.50	PROTESTO-SELECCIONADA CDA AUTOM	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
09/05/2023 19:02:12.60	PROTESTO-APRESENTACAO DA CDA	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
19/05/2023 20:06:29.30	PROTESTO DA CDA - Data efetivação: 16/05/2023	SEM ALTERACAO DA SITUACAO

Inscrição 2 / 2

DADOS GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
CPF/CNPJ: 07.603.478/0001-55
Inscrição: 70 6 22 012492-68
Nº Processo Administrativo: 19321 050731/2022-15
Situação: ATIVA AJUIZADA
Série da Inscrição: DIVERSAS ORIGENS
Natureza da Dívida: TRIBUTARIA
Data Inscrição: 16/05/2022
Data Primeira Cobrança: 19/05/2022
Cadastro Nacional de Obras:
Receita da Dívida: 4834-R D ATIVA - MULTA ISOLADA
Valor Inscrito: R\$ 629.194,77 (UFIR 591.292,89)
Valor Remanescente: R\$ 629.194,77 (UFIR 591.292,89)
Valor Consolidado: R\$ 949.379,40
Qtd. de Débitos: 1
Qtd. de Pagamentos: 0
Qtd. de Devedores: 1
Qtd. Parcelamentos: 0
Nº Agrupamento para Ajuizamento: 202300016340
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50296321120234025101
Data de Protocolo: 11/04/2023
Data Distribuição:
Órgão de Justiça: SECAO JUDICIARIA - RIO DE JANEIRO
Juízo: 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
Data de Falência:
PFN de Inscrição: SEGUNDA REGIAO
PFN Responsável: SEGUNDA REGIAO
Órgão de Origem: SECRET DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB
Nº Auto de Infração:
Devolução/Arquivamento:
Nº do Imóvel (NIRF/ITR):
Nº do Imóvel (RIP):
Data da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:
Motivo da Extinção:
Bloqueio Ajuizamento:
Envio Análise do Órgão de Origem: NAO

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal: R\$ 629.194,77

Multa:	R\$ 0,00
Juros de Mora:	R\$ 161.954,73
Encargo Legal:	R\$ 158.229,90
Valor Total:	R\$ 949.379,40

INFORMAÇÕES SOBRE OS DEVEDORES DA INSCRIÇÃO

GRANDE DEVEDOR

CPF/CNPJ: 07.603.478/0001-55

Dados do devedor na PGFN:

Nome Completo:	RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Tipo de Devedor:	PRINCIPAL
Atividade/Profissão:	
Data Primeira Cobrança:	19/05/2022
Endereço:	DO MENDANHA,4489
Bairro:	CAMPO GRANDE
Município:	RIO DE JANEIRO
UF:	RJ
CEP:	23095-842

Dados do devedor na RFB:

Nome Completo:	RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Situação Cadastral:	ATIVA REGULAR
CNAE/Ocupação:	1122403 - Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
Endereço:	ESTRADA DO MENDANHA,4489
Bairro:	CAMPO GRANDE
Município:	RIO DE JANEIRO
UF:	RJ
CEP:	23095-842

INFORMAÇÕES SOBRE OS DÉBITOS DA INSCRIÇÃO

Dados do Débito

Natureza:	MULTA
Data Vencimento:	17/01/2020
T.I. Atual. Monet.:	21/01/2020
T.I. Juros:	01/02/2020
P. Apur Base/Ex:	01/08/2018
Data Declaração:	
Dt. Ref. Prescrição:	17/01/2020
Alteração % Multa Mora:	SEM ALTERACAO
Motivo Alteração:	NENHUM MOTIVO
Nº da Decisão:	
Multa de Mora:	
Valor Originário:	R\$ 629.194,77 (UFIR 591.292,89)
Valor Remanescente:	R\$ 629.194,77 (UFIR 591.292,89)

Valor Multa de Ofício:

Origem do Débito: 103-MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARACAO
Forma de Constituição: 002-NOTIFICACAO
Código Notificação: 017-MEIO ELETRONICO
Número Notificação: 1253740113584
Data da Notificação: 19/12/2019

INFORMAÇÕES SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS

Inscrição não possui pagamentos efetuados.

INFORMAÇÕES SOBRE O PARCELAMENTO

Inscrição não possui parcelamentos.

DJE

Inscrição não possui dje vinculado.

PROTESTOS

Inscrição não possui protestos vinculados.

OCORRÊNCIAS

Data/Hora	Descrição	Situação
16/05/2022 04:30:31.00	INSCRICAO	ATIVA A SER COBRADA
19/05/2022 10:05:49.10	ENTREGA PRIMEIRA COBR CPF/CNPJ 07.603.478/0001-55	ATIVA EM COBRANCA
23/12/2022 15:24:21.41	ALTERACAO ENDERECO DEV PRINC	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
23/12/2022 15:24:35.70	AGRUPAMENTO FLEXA	ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO
13/01/2023 10:49:19.50	DESFAZIMENTO AGRUPAMENTO FLEXA	ATIVA A SER AJUIZADA
27/02/2023 15:21:39.70	AGRUPAMENTO FLEXA	ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO ELETRONICO
11/04/2023 17:37:38.00	AJUIZAMENTO CONFIRMADO FLEXA	ATIVA AJUIZADA

FIM DO RELATÓRIO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Inscrição Resumido

Inscrições Localizadas: 2

Inscrições Selecionadas: 2

Parâmetro de Localização: 50296321120234025101

GRANDE DEVEDOR

1º Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 07.603.478/0001-55
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 10136 082103/2022-11
Nº Inscrição: 70 2 22 004560-82
Receita: 3560 / DIV.ATIVA-IRPJ FONTE
Data Inscrição: 16/05/2022
Data Primeira Cobrança: 020220519
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50296321120234025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 149.717,94 (UFIR 140.699,11)
Valor Consolidado: R\$ 210.492,52

GRANDE DEVEDOR

2º Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 07.603.478/0001-55
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 19321 050731/2022-15
Nº Inscrição: 70 6 22 012492-68
Receita: 4834 / R D ATIVA - MULTA ISOLADA
Data Inscrição: 16/05/2022
Data Primeira Cobrança: 020220519
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 50296321120234025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 629.194,77 (UFIR 591.292,89)
Valor Consolidado: R\$ 949.379,40

Somatório das inscrições

Valor Inscrito: R\$ 778.912,71 (UFIR 731.992,00)

Valor Consolidado: R\$ 1.159.871,92

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

FIM DO RELATÓRIO

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 15

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

31/07/2023 15:08:23

Usuário:

JRJ18335 - LUCAS GIACOMINI PRIULE - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

15

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 16

Evento:

DECISAO_INTERLOCUTORIA

Data:

09/08/2023 14:42:39

Usuário:

JRJ17207 - ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO - MAGISTRADO

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

16



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Av. Venezuela, 134, Bloco A - 5º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7433 - Email: 12VFEF@JFRJ.JUS.BR

EXECUÇÃO FISCAL N° 5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, objetivando cobrança de crédito tributário consubstanciado nas CDAs nº 70 2 22 004560-82 e nº 70 6 22 012492-68, no valor originário de R\$ 1.112.824,83 (um milhão, cento e doze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos).

Após ser citada, a Executada apresenta exceção de pré-executividade no Evento 10, na qual sustenta, em síntese: (i) nulidade da CDA por ausência de comprovação da notificação administrativa do lançamento; (ii) ilegalidade e abusividade da cobrança da multa por descumprimento de obrigação acessória, que possuiria efeitos confiscatórios.

Instada a se manifestar, a Exequente pugna pelo não conhecimento da EPE por demandar dilação probatória (Evento 14). No mérito, sustenta a regularidade da certidão de dívida ativa, que foi constituída mediante declaração do próprio sujeito passivo para os débitos insertos na CDA nº 70 2 22 004560-82 e notificação eletrônica em 19/12/2019 para o débito inserto na CDA nº 70 6 22 012492-68.

É o que importa relatar.

Decido.

Em sede de execução fiscal, em princípio, a defesa do executado deve se realizar através dos Embargos, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento de exceção de pré-executividade quando a parte pretende arguir matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória.

Assim, é possível suscitar, por meio da referida exceção, questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva.

Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do artigo 543-C do C.P.C./73, conforme se infere da Ementa abaixo transcrita, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - POSIÇÃO FIRMADA NO RESP 1.104.900/ES, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, firmou entendimento no sentido de admitir exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição.

(...)

(EDcl no REsp 1187995/DF. Relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região). Segunda Turma. Julgamento em 04/12/2012. Publicado em 17/12/2012)

O entendimento da Corte Especial foi sedimentado na Súmula nº 393, in litteris:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Na presente execução fiscal são cobrados débitos tributários insertos nas CDAs nº 70 2 22 004560-82 (“IRRF/REND. DE TRABALHO ASSALARIADO” e “IRRF/REND. DE ALUGUEIS E ROYALTIES” do período de 08 a 09/2021) e nº 70 6 22 012492-68 (“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARACAO”), no valor originário de R\$ 1.112.824,83 (um milhão, cento e doze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos).

De início, esclareço ser inviável a análise das teses apresentadas via exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, o que é inadmissível na via processual escolhida, nos termos do enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, cabendo à parte Executada o ônus da prova para desconstituição dessas presunções, inclusive juntando cópia do processo administrativo quando imprescindível à análise da matéria.

Neste sentido, pacífico na jurisprudência pátria o entendimento de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal (vide REsp 1239257/PR. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 22/03/2011. Data da Publicação: DJe 31/03/2011; AgRg no Ag 1308488/MG, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe 02/09/2010), competindo ao executado o ônus de juntar aos autos a cópia do processo administrativo e das demais provas capazes de ilidir tal presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa (vide AgInt no AREsp 1217289/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 23/11/2018; AgInt no AREsp 1135936/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018). Note-se, inclusive que, o processo administrativo fica à disposição do contribuinte na repartição competente (art. 41 da Lei nº 6.830/80).

Diante da ausência de juntada do processo administrativo constitutivo dos débitos impugnados, não é possível ser apreciada a alegação de ausência de notificação do lançamento, por demandar dilação probatória.

De qualquer forma, impende consignar que os débitos executados insertos na CDA nº 70 2 22 004560-82 foram constituídos mediante declaração do sujeito passivo.

Segundo o Verbete Sumular nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência para a formalização do valor declarado, conforme se observa:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Logo, sequer existirá notificação no âmbito administrativo para os débitos insertos na CDA nº 70 2 22 004560-82, pois a própria Executada constituiu o débito mediante declaração.

Da mesma forma, a tese de que existiria efeito confiscatório na multa por atraso na entrega de declaração não é passível de ser apreciada no âmbito da exceção de pré-executividade.

Primeiro porque não se trata de matéria cognoscível de ofício, o que, por si só, impede a veiculação via exceção de pré-executividade. Segundo porque sem a juntada do processo administrativo, não é possível analisar a legalidade base de cálculo da multa por atraso na entrega de declaração.

No mais, não foi juntado nenhum documento para comprovar a caracterização do efeito confiscatório perante a Executada.

De qualquer forma, convém salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.010 (Tema 872 da Repercussão Geral), exarou entendimento no sentido de que não há efeito confiscatório em multa por atraso de entrega de declaração se limitada ao percentual de 20% (vinte por cento), fixando-se a seguinte tese: “Revela-se constitucional a sanção prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, ante a ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação de tributo com efeito confiscatório”.

Neste sentido, impende consignar que a Corte Suprema, em sede de repercussão geral, também já assentou a legitimidade da aplicação da multa de mora de 20% (vinte por cento) e a inexistência de efeito confiscatório, conforme Ementa abaixo transcrita, *in verbis*:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. [...]

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582.461-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 18.8.2011)

Neste sentido, está também a jurisprudência do E. TRF da 2ª Região, *in litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. NULIDADE. INEXISTENTE. TAXA SELIC. APlicabilidade. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUNTADA. DESNECESSIDADE. MULTA DE MORA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AFASTADO.

1. Há discriminação na CDA do valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial de atualização monetária, juros de mora e forma de cálculo dos juros e da correção monetária, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, § 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.073.846, submetido ao regime do recurso repetitivo, e o Supremo Tribunal Federal, no RE 582.461, em repercussão geral, firmaram entendimento no sentido de ser legítima a taxa SELIC como índice de correção e juros, na atualização dos débitos tributários.

3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da juntada de cópia do procedimento administrativo correspondente à inscrição em Dívida Ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, como estabelecido no art. 2º, § 5º, VI, da LEF, na medida em que o procedimento administrativo não está arrolado no art. 6º, § 1º, da LEF entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial da execução. (STJ, AgRg no Ag 1308488/MG, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe 02/09/2010).

4. A multa de mora de 20%, aplicada com base no art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não tem caráter confiscatório, e é proporcional e adequada, pois visa evitar a elisão fiscal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 18/08/2011; RE 596.429, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 25/10/2012.

5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido

(TRF-2. AG 5011745-30.2019.4.02.0000, Rel. Desembargadora Federal CLAUDIA NEIVA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j.01/06/2021)

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** as teses apresentadas na exceção de pré-executividade do Evento 10, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito ou garantir a dívida, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80.

Após, intime-se a Exequente para requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido pela Exequente, proceda-se à suspensão e posterior arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, *caput*, da LEF e da Súmula nº 314 do STJ, ou retome-se a suspensão ou o arquivamento anterior. Desse modo, indefiro, desde logo, eventuais requerimentos de suspensão do processo por prazo diverso do aqui fixado.

Suspenso ou arquivado, dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que qualquer manifestação que não promova o impulso regular da execução será juntada aos autos no aguardo do decurso do prazo de suspensão/arquivamento acima mencionado.

Outrossim, deverá atentar também para o fato de que, na hipótese de processos virtuais, o eventual pedido de vista já restará atendido, pois, através da consulta processual no site da JFRJ, é possível, a qualquer

momento, ter acesso aos autos virtuais.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA BARRETO DE CARVALHO RIZZOTTO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510011031120v2** e do código CRC **1cf7578f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA BARRETO DE CARVALHO RIZZOTTO

Data e Hora: 9/8/2023, às 14:42:39

5029632-11.2023.4.02.5101

510011031120 .V2

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 17

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA____DESPACHO_DECISAO

Data:

09/08/2023 14:42:39

Usuário:

JRJ17207 - ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO - MAGISTRADO

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

17

Executado:

RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

22/08/2023 00:00:00

Data Final:

12/09/2023 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

LARYSSA AGRICOLA NOGUEIRA MARQUES

Suspensões e Feriados:

Independência do Brasil: 07/09/2023

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 18

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA____DESPACHO_DECISAO

Data:

09/08/2023 14:42:40

Usuário:

JRJ17207 - ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO - MAGISTRADO

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

18

Exequente:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:

30 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

15/08/2023 00:00:00

Data Final:

26/09/2023 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

PAULO ROBERTO FERNANDES GONCALVES

Suspensões e Feriados:

Dia do Advogado: 11/08/2023

Independência do Brasil: 07/09/2023

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 19

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA__REFER__AO_EVENTO__18

Data:

11/08/2023 11:27:08

Usuário:

P1796335 - RODRIGO PADILHA PERUSIN - PROCURADOR

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

19

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 20

Evento:

PETICAO__REFER__AO_EVENTO__18

Data:

11/08/2023 11:27:08

Usuário:

P1796335 - RODRIGO PADILHA PERUSIN - PROCURADOR

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

20

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 21

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA RECEBIDA__DISTRIBUIDO__AGRADO_DE_INSTRUMENTO_NUMERO

Data:

15/08/2023 18:06:17

Usuário:

RJ198094 - LARYSSA AGRICOLA NOGUEIRA MARQUES - ADVOGADO

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

21

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 22

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA RECEBIDA__DECISAO_PROFERIDA_EM__AGRADO_DE_INSTRUMENTO

Data:

16/08/2023 05:19:07

Usuário:

JRJ16032 - FIRLY NASCIMENTO FILHO - USUÁRIO DE OUTRO ESTADO/ÓRGÃO

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

22

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 23

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA__REFER__AO_EVENTO__17

Data:

19/08/2023 23:59:59

Usuário:

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

23

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 24

Evento:

DECORRIDO_PRAZO__REFER__AO_EVENTO__17

Data:

13/09/2023 01:04:04

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

24

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 25

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

14/09/2023 08:40:36

Usuário:

JRJ14151 - MARIA THEREZA ALCÂNTARA ANDREZA FIGUEIREDO - SUPERVISOR

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

25

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 26

Evento:

DECISAO_INTERLOCUTORIA

Data:

14/09/2023 10:35:37

Usuário:

JRJ17207 - ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO - MAGISTRADO

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

26



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Av. Venezuela, 134, Bloco A - 5º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7433 - Email: 12VFEF@JFRJ.JUS.BR

EXECUÇÃO FISCAL N° 5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, objetivando cobrança de crédito no valor originário de R\$1.112.824,83(um milhão, cento e doze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos).
2. O art. 854 do CPC/2015 prevê o instituto da penhora *on line* como importante instrumento de efetividade da prestação jurisdicional voltada para a execução de dívidas, sendo certo, outrossim, que o dinheiro goza de preferência na graduação do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3. Indefiro o SISBAJUD utilizando-se do CNPJ raiz da empresa Executada, uma vez que não consta dos autos indícios de que esta possua filiais e/ou matriz.
4. Determino que se efetive a penhora de dinheiro e/ou ativos, até o limite da dívida exequenda, via SISBAJUD, nos termos do art. 854 do CPC/2015 c/c arts. 7º e 11 da LEF.
 - 3.1. Considerando os princípios da utilidade da execução e da economia processual, determino o desbloqueio de ofício de dinheiro cujo montante seja inferior a R\$ 500,00, vez que considero tal quantia insuficiente para justificar a movimentação da máquina judiciária.
 - 3.2. Sobreindo resultado excessivo de bloqueio pelo SISBAJUD, determino o desbloqueio do excesso **no prazo de 24 horas**, conforme art. 854, §1º, do CPC/15.
 - 3.3. Sobreindo resultado positivo de bloqueio de dinheiro pelo SISBAJUD, cumpridas as determinações dos itens 2.1 e 2.2, intime-se imediatamente o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, por mandado, na forma do art. 854, § 1º do CPC/2015, da penhora realizada, bem como do início do prazo para opor embargos à execução, em trinta dias.
 - 3.4. Havendo manifestação da parte executada, venham-me imediatamente conclusos.
 - 3.5. Não apresentada manifestação do executado e havendo penhora diversa de ativos, determino a transferência do saldo para conta judicial à disposição desta Vara, via SISBAJUD, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, na forma do art. 854, § 5º do CPC/2015, convertendo-se a indisponibilidade em penhora. Comunicada a transferência pela CEF, venham conclusos para as determinações pertinentes à causa.
5. Restando negativa a diligência ou ínfimo o valor encontrado no sistema SISBAJUD, SUSPENDO, de ofício, o trâmite desta execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da intimação da parte exequente, conforme dispõem o art. 40 da LEF e a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça.
 - 4.1. Fica a Exequente ciente de que eventual requerimento de renovação de diligência via SISBAJUD somente será deferido se instruído com documentos de comprovação patrimonial ou movimentação bancária incompatível com o resultado negativo da diligência.
 - 4.2. Decorrido o prazo de suspensão de 1 (um) ano mencionado no item 4 *supra*, sem que seja localizada a parte executada ou encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa, nos termos do § 2º do art. 40 da LEF.
 - 4.3. Arquivados os autos na forma do item *supra*, fluirá o prazo de 5 (cinco) anos de prescrição

intercorrente. Indefiro, de antemão, pedidos de prazos alternativos de suspensão e de vista periódica dos autos.

4.4. Qualquer manifestação que não demande promover o impulso regular da execução deverá ser juntada aos autos para que se aguarde o decurso do prazo de suspensão/arquivamento dos itens supra.

4.5. Ressalto que, na hipótese de processos virtuais, o eventual pedido de vista já restará atendido, pois a parte exequente tem acesso aos autos virtuais a qualquer momento, através da consulta processual no sistema E-proc.

4.6. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que corre a partir do transcurso do supracitado prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução mencionado acima, remetam-se os autos à parte exequente para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição intercorrente e relatar eventuais causas suspensivas ou interruptivas de prescrição, na forma do § 4º do art. 40 da LEF, exceto se dispensada a manifestação prévia nos termos do § 5º do art. 40 da LEF.

4.7. Se os autos já estiverem suspensos ou arquivados, sejam eles assim mantidos.

Rio de Janeiro, 14/09/2023.

JRJ14151

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO**, Juíza Federal , na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510011405829v2** e do código CRC **2df4dfee**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO

Data e Hora: 14/9/2023, às 10:35:37

5029632-11.2023.4.02.5101

510011405829 .V2

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 27

Evento:

JUNTADO_A_

Data:

20/09/2023 11:11:54

Usuário:

JRJ14425 - ADRIANA BRANDÃO VOLKMER - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

27

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 28

Evento:

ARQUIVADO_PROVISORIAMENTE__ART__40_DA_LEI_6_830

Data:

20/09/2023 11:11:59

Usuário:

JRJ14425 - ADRIANA BRANDÃO VOLKMER - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

28

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 29

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

20/09/2023 11:12:11

Usuário:

JRJ14425 - ADRIANA BRANDÃO VOLKMER - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

29

Exequente:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:

10 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

25/09/2023 00:00:00

Data Final:

06/10/2023 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

RODRIGO PADILHA PERUSIN

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 30

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA__REFER__AO_EVENTO__29

Data:

22/09/2023 11:22:48

Usuário:

P1796335 - RODRIGO PADILHA PERUSIN - PROCURADOR

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

30

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 31

Evento:

PETICAO__REFER__AO_EVENTO__29

Data:

22/09/2023 11:22:48

Usuário:

P1796335 - RODRIGO PADILHA PERUSIN - PROCURADOR

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

31



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal.

A UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, por seu Procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a renovação do SISBAJUD utilizando o CNPJ raiz, tendo em vista a existência de filiais, conforme pesquisa em anexo.

Termos em que pede deferimento.

RODRIGO PADILHA PERUSIN
Procurador da Fazenda Nacional



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento
 Econômico, Energia e Relações Internacionais
 Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro -
 JUCERJA

RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES DA EMPRESA

Número do Relatório	Data / Hora Emissão
551323	22/09/2023 11:19:54

Dados da empresa

NIRE	CNPJ	Situação Atual	Data de Arquivamento do ato constitutivo
33.2.0757661-8	07.603.478/0001-55	Registro Ativo	14/09/2005

Status	Data	Nome Empresarial
Atual	14/09/2005	RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Data de início das atividades	Tipo de prazo de duração	Prazo de duração
14/09/2005	Indeterminado	-

Endereço Completo
Estrada MENDANHA, DO, 04489 - Campo Grande, Rio de Janeiro - RJ, 23095842

Atividade(s) Econômica(s)

Código	Descrição da Atividade Econômica
1122-4/03	Fabricação de Refrescos, Xaropes e Pós para Refrescos, Exceto Refrescos de Frutas
1033-3/02	Fabricação de Sucos de Frutas, Hortalícias e Legumes, Exceto Concentrados
1122-4/02	Fabricação de Chá Mate e Outros Chás Prontos para Consumo
1122-4/99	Fabricação de Outras Bebidas Não-alcoólicas não Especificadas Anteriormente
4635-4/99	Comércio Atacadista de Bebidas não Especificadas Anteriormente

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nº	NIRE	CNPJ	Endereço Completo	Início da Atividade
1	33.9.0083891-1	-	Estrada CAMPINHO, DO, 195 - Campo Grande, Rio de Janeiro - RJ, 23070220	18/10/2005

Sócio(s) / Administrador(es)

9/22/23, 11:20 AM

JUCERJA - Extranet

Nome:	LAYCE FERREIRA CAMACHO
CPF:	388.252.607-68
Endereço:	Avenida Alhambra, 70 - Campo Grande, Rio de Janeiro - RJ, 23045805

Capital		
Nominal	Integralizado	A integralizar
R\$ 0,00	-	-

Cargo	Data	
	Admissão	Saída
Administrador	14/09/2005	18/10/2005
Sócio	14/09/2005	18/10/2005

Nome:	EMILIO RODRIGUEZ RIOS
CPF:	550.779.357-34
Endereço:	Estrada DO MENDANHA, 4489 - CAMPO GRANDE, Rio de Janeiro - RJ, 23095842

Capital		
Nominal	Integralizado	A integralizar
R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00

Cargo	Data	
	Admissão	Saída
Administrador	18/10/2005	-
Sócio	18/10/2005	-

Nome:	LENITA OLIVEIRA DOS SANTOS RODRIGUEZ
CPF:	839.574.807-87
Endereço:	Estrada DA SERRINHA, 77, A - CAMPO GRANDE, Rio de Janeiro - RJ, 23078560

Capital		
Nominal	Integralizado	A integralizar
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Cargo	Data	
	Admissão	Saída
Administrador	18/10/2005	28/06/2022
Sócio	18/10/2005	28/06/2022

Nome:	ALCINA TEIXEIRA DOS SANTOS
CPF:	935.271.797-04
Endereço:	Estrada Monteiro, Do, 800 - Campo Grande, Rio de Janeiro - RJ, 23045470

Capital		
Nominal	Integralizado	A integralizar
R\$ 0,00	-	-

Cargo	Data	
	Admissão	Saída
Administrador	14/09/2005	18/10/2005
Sócio	14/09/2005	18/10/2005

Arquivamento(s)

Data	Número	Ato	Descrição do Ato
14/09/2005	33207576618	102	Registro ou Constituição
19/10/2005	33900838911	105	Alteração de Dados da Sede (Exceto Nome)
19/10/2005	00001559682	105	Alteração de Dados da Sede (Exceto Nome)

9/22/23, 11:20 AM

JUCERJA - Extranet

09/08/2007	00001722404	104	Alteração de Endereço da Sede Exclusivamente
08/03/2010	00002005639	105	Alteração de Dados da Sede (Exceto Nome)
28/06/2022	00004971592	002	Alteração

Ordens Judiciais

Nenhuma Ordem Judicial foi encontrada.

Anotações

Nenhuma Anotação foi encontrada.

Processos em andamento da empresa

Nenhum Andamento foi encontrado.

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 32

Evento:

LEVANTAMENTO_DA_SUSPENSAO_OU_DESOBRESTAMENTO

Data:

22/09/2023 13:26:25

Usuário:

JRJ14507 - NÚBIA BOLKENHAGEN - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

32

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 33

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

22/09/2023 15:50:31

Usuário:

JRJ14151 - MARIA THEREZA ALCÂNTARA ANDREZA FIGUEIREDO - SUPERVISOR

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

33

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 34

Evento:

DECISAO_INTERLOCUTORIA

Data:

22/09/2023 20:22:19

Usuário:

JRJ17207 - ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO - MAGISTRADO

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

34



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Av. Venezuela, 134, Bloco A - 5º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7433 - Email: 12VFEF@JFRJ.JUS.BR

EXECUÇÃO FISCAL N° 5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, objetivando cobrança de crédito no valor originário de R\$1.112.824,83(um milhão, cento e doze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), em que a Exequente requer a penhora *on line*, via BACENJUD, de recursos de titularidade da Empresa Executada, utilizando-se apenas a raiz do CNPJ, de modo a alcançar eventuais filiais e matriz.

É o relatório. Decido.

O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica é um número único, composto por quatorze dígitos, que identifica uma pessoa jurídica e outros tipos de arranjo jurídico sem personalidade jurídica junto à Receita Federal brasileira. Os primeiros oito números que compõem o CNPJ formam o que se chama de "raiz", ou seja, identificam a empresa matriz e são complementados pelos quatro números seguintes, que identificam cada unidade de atuação de empresa. Após o traço, formam o dígito verificador.

De outro giro, cumpre destacar que, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a penhora de dinheiro mediante a utilização do Sistema Bacenjud é medida prioritária e independe da comprovação do esgotamento das diligências extrajudiciais para a localização de outros bens. Assim já se entendia quando da entrada em vigor da lei 11.382/2006, sendo certo que, segundo o art. 835, I, do CPC/2015, a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira goza de preferência sobre outros bens.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS E DIREITOS SOB A ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 185-A DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Turma, ao julgar o AgRg no Ag 1.164.948/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 2.2.2011), proclamou que o bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006). Aquele bloqueio incide na hipótese em que "o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis", e abrange todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, se verificado o concurso dos requisitos previstos no art. 185-A do CTN. Consoante a jurisprudência do STJ, a aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

2. No AgRg no Ag 1.164.948/SP, esta Turma ressaltou que, diferentemente da medida do art. 185-A do CTN, a penhora de dinheiro mediante a utilização do Sistema Bacenjud tem por objeto bem certo e individualizado (os recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independente, portanto, da comprovação do esgotamento das diligências extrajudiciais para a localização de outros bens.

3. No caso, a Fazenda Nacional requereu a indisponibilidade universal dos bens do executado. Todavia, consoante consignado no acórdão recorrido, não foram juntados aos autos documentos comprovando que a União tenha esgotado diligências objetivando a localização de bens em nome do executado, na medida em que não demonstra ter realizado pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis na busca de bens passíveis de constrição em nome dos executados. O Tribunal de origem ressaltou que os documentos acostados aos autos referentes às pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis não comprovam a inexistência de bens em nome do executado, pois se trata de listagens dos ofícios supostamente enviados aos cartórios de registro de imóveis e documentos de controle, todos da própria Procuradoria da Fazenda. Ou seja, segundo a Turma Regional, nenhuma resposta dos cartórios foi juntada aos autos. Tendo o Tribunal de origem consignado que a exequente não comprovou ter esgotado as

diligências extrajudiciais disponíveis para a localização de bens penhoráveis, esta Corte Superior, para adotar conclusão em sentido contrário, teria de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (Grifo Nossa).

(STJ, AgRg no REsp 1356796/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Data do Julgamento 07/03/2013. Data da Publicação DJe 13/03/2013).

Com efeito, restando frustrada a penhora efetuada sobre os ativos financeiros da Executada depositados em instituições bancárias, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, no julgamento do REsp 1.355.812/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (repercussão geral), que a filial de uma empresa, apesar de possuir CNPJ próprio, não configura nova pessoa jurídica. Assim, as dívidas oriundas de relações jurídicas decorrentes de fatos geradores atribuídos a determinado estabelecimento constituem, em verdade, obrigação tributária da "sociedade empresária como um todo", conforme expressão utilizada pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques.

Nos termos do voto do Ministro Relator, "as filiais são uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação do principal estabelecimento, de modo que (...) podem ser responsabilizadas por dívidas da matriz".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgado supracitado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1.355.812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013).

Considerando a fundamentação acima exposta, por óbvio conclui-se que o caminho inverso também é válido, ou seja, a matriz pode ser responsabilizada pelas dívidas das filiais.

1. Ante o exposto, DEFIRO a providência requerida pela Exequente e determino se efetive a penhora de dinheiro, até o limite da dívida exequenda, via BACENJUD, nos termos do art. 854 do CPC/2015 c/c arts. 7º e 11 da LEF, do CNPJ raiz da Executada, de modo a alcançar a empresa matriz e as filiais.

1.1.Tendo em vista os princípios da utilidade da execução e da economia processual, determino o desbloqueio de ofício de penhora *on line* cujo valor total dos saldos bloqueados seja inferior a R\$ 500,00, montante que considero insuficiente para justificar a movimentação da máquina judiciária.

1.2.Sobreindo resultado excessivo de bloqueio pelo BACENJUD, determino o desbloqueio do excesso **no prazo de 24 horas**, conforme art. 854, §1º, do CPC/15.

1.2.Sobreindo resultado positivo de bloqueio pelo BACENJUD, cumpridas as determinações dos dois parágrafos acima, intime-se imediatamente o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, por mandado, na forma do art. 854, § 1º do CPC/2015.

2. Havendo manifestação da parte executada, venham-me imediatamente conclusos.

3. Não apresentada manifestação do executado, determino a transferência do saldo para conta judicial à disposição desta Vara, via BACENJUD, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, na forma do art. 854, § 5º do CPC/2015, convertendo-se a indisponibilidade em penhora. Comunicada a transferência pela CEF, venham conclusos para as determinações pertinentes à causa.

4. Restando negativa a diligência ou ínfimo o valor encontrado no sistema BACENJUD, SUSPENDO, de ofício, o trâmite desta execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da intimação da parte exequente, conforme dispõem o art. 40 da LEF e a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça.

4.1. Fica a Exequente ciente de que eventual requerimento de renovação de diligência via BACENJUD somente será deferido se instruído com documentos de comprovação patrimonial ou movimentação bancária incompatível com o resultado negativo da diligência.

5. Decorrido o prazo de suspensão de 1 (um) ano mencionado no item 4 *supra*, sem que seja localizada a parte executada ou encontrados bens penhoráveis, certifique-se e dê-se nova vista à parte exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos sem baixa, nos termos do § 2º do art. 40 da LEF.

5.1.Arquivados os autos na forma do item *supra*, fluirá o prazo de 5 (cinco) anos de prescrição intercorrente. Indefiro, de antemão, pedidos de prazos alternativos de suspensão e de vista periódica dos autos.

5.2. Qualquer manifestação que não demande promover o impulso regular da execução deverá ser juntada aos autos para que se aguarde o decurso do prazo de suspensão/arquivamento dos itens *supra*.

5.3. Ressalto que, na hipótese de processos virtuais, o eventual pedido de vista já restará atendido, pois a parte exequente tem acesso aos autos virtuais a qualquer momento, através da consulta processual no site da JFRJ.

6. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que corre a partir do transcurso do supracitado prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução mencionado acima, remetam-se os autos à parte exequente para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição intercorrente e relatar eventuais causas suspensivas ou interruptivas de prescrição, na forma do § 4º do art. 40 da LEF, exceto se dispensada a manifestação prévia nos termos do § 5º do art. 40 da LEF.

7. Se os autos já estiverem suspensos ou arquivados, sejam eles assim mantidos.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510011487276v1** e do código CRC **0c3b9a0f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO
Data e Hora: 22/9/2023, às 20:22:19

5029632-11.2023.4.02.5101

510011487276 .V1

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 35

Evento:

JUNTADO_A_

Data:

27/09/2023 11:14:32

Usuário:

JRJ14425 - ADRIANA BRANDÃO VOLKMER - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

35

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 36

Evento:

ARQUIVADO_PROVISORIAMENTE__ART__40_DA_LEI_6_830

Data:

27/09/2023 11:14:55

Usuário:

JRJ14425 - ADRIANA BRANDÃO VOLKMER - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

36

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 37

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

27/09/2023 11:15:10

Usuário:

JRJ14425 - ADRIANA BRANDÃO VOLKMER - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

37

Exequente:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:

10 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

02/10/2023 00:00:00

Data Final:

16/10/2023 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

RODRIGO PADILHA PERUSIN

Suspensões e Feriados:

Dia De Nossa Senhora Aparecida: 12/10/2023

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 38

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA__REFER__AO_EVENTO__37

Data:

29/09/2023 09:55:18

Usuário:

P1796335 - RODRIGO PADILHA PERUSIN - PROCURADOR

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

38

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 39

Evento:

PETICAO__REFER__AO_EVENTO__37

Data:

29/09/2023 09:55:18

Usuário:

P1796335 - RODRIGO PADILHA PERUSIN - PROCURADOR

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

39



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal.

A UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), representada pelo Procurador da Fazenda Nacional, que esta subscreve, nos autos da ação em epígrafe, vem requerer a expedição e cumprimento do mandado de constatação a ser cumprido no endereço da empresa, a fim de que seja certificada, ou não, sua dissolução irregular, de molde a permitir o redirecionamento do presente feito, nos moldes da Súm. 435, do E. STJ ("presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"), ou, de eventualmente, permitir o reforço da garantia, visto que a mera insuficiência de bens / o mero inadimplemento já não justifica a inclusão do responsável no pólo passivo, consoante entendimento sedimentado pelo mesmo Sodalício (Súm. 430, do E. STJ - "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. ")

Termos em que pede deferimento.

RODRIGO PADILHA PERUSIN
Procurador da Fazenda Nacional

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 40

Evento:

LEVANTAMENTO_DA_SUSPENSAO_OU_DESOBRESTAMENTO

Data:

29/09/2023 10:17:40

Usuário:

JRJ14507 - NÚBIA BOLKENHAGEN - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

40

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 41

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

02/10/2023 11:54:59

Usuário:

JRJ14425 - ADRIANA BRANDÃO VOLKMER - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

41

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 42

Evento:

DECISAO_INTERLOCUTORIA

Data:

02/10/2023 19:52:49

Usuário:

JRJ17207 - ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO - MAGISTRADO

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

42



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Av. Venezuela, 134, Bloco A - 5º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7433 - Email: 12VFEF@JFRJ.JUS.BR

EXECUÇÃO FISCAL N° 5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta por UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA objetivando cobrança de débito no valor de R\$1.112.824,83 (um milhão, cento e doze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos).

1. Expeça-se mandado de constatação a fim de verificar se a executada ainda está em funcionamento no endereço indicado na inicial, onde sua citação restou positiva (eventos 07/09).

2. Positiva, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução fiscal.

3. Negativa a diligência ou decorrido o prazo do item 2 sem manifestação profícua da exequente, determino a suspensão e o posterior arquivamento desta execução fiscal, a partir da intimação da Exequente, conforme dispõem o art. 40 da LEF e a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Se, porém, os autos já estiverem suspensos ou arquivados, sejam eles assim mantidos.

3.1. Indefiro, de antemão, pedidos de prazos alternativos de suspensão e de vista periódica dos autos.

3.2. O controle administrativo e a iniciativa para eventual retomada desta execução fiscal constitui ônus processual da parte exequente.

3.3. Qualquer manifestação que não demande efetivo prosseguimento do feito será juntada aos autos, permanecendo em local próprio, no aguardo de nova manifestação da parte interessada que possibilite o impulso regular do processo.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA BARRETO DE CARVALHO RIZZOTTO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510011556988v2** e do código CRC **87d55336**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA BARRETO DE CARVALHO RIZZOTTO

Data e Hora: 2/10/2023, às 19:52:49

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 43

Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO____RJRIOSEMCI

Data:

16/10/2023 19:05:22

Usuário:

JRJ13605 - LIDICE BARROS OLIVEIRA PEREIRA - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

43



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Av. Venezuela, 134, Bloco A - 5º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7433 - Email: 12VFEF@JFRJ.JUS.BR

EXECUÇÃO FISCAL N° 5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

MANDADO N° 510011572664

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.112.824,83 (um milhão, cento e doze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos) + multa e encargos legais

DATA DÍVIDA: 11/04/2023

CDA(s): 7062201249268 e 7022200456082

PROC. ADMINISTRATIVO: 19321050731202215 e 10136082103202211

DESTINATÁRIO: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

ENDEREÇO: Estrada do Mendanha, 4489 - Campo Grande - 23095842, Rio de Janeiro/RJ (Comercial)

CHAVE DO PROCESSO PARA CONSULTA: 710837758223

DE ORDEM DA(O) DRA. ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO, MM. Juiz(a) Federal Substituto(a)DA 12.^a VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, 2.^a REGIÃO, NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES:

FINALIDADE: efetuar a **CONSTATAÇÃO DO ENDEREÇO E DO FUNCIONAMENTO** do executado, em cumprimento integral ao despacho que segue em anexo.

EXPEDIDO por ordem da MM. Juíza Federal Dra. ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO, no Município do Rio de Janeiro, em outubro de 2023, por ADRIANA BRANDÃO VOLKMER, conferido e assinado pela subscritora.

Documento eletrônico assinado por **LIDICE BARROS OLIVEIRA PEREIRA**, Diretora de Secretaria, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2^a Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510011572664v3** e do código CRC **48e3b907**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LIDICE BARROS OLIVEIRA PEREIRA

Data e Hora: 16/10/2023, às 19:5:22

5029632-11.2023.4.02.5101

510011572664 .V3

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 44

Evento:

RECEBIDO_O_MANDADO_PARA_CUMPRIMENTO_PELO_OFICIAL_DE_JUSTICA__REFER_AO_EVENTO

Data:

18/10/2023 13:49:38

Usuário:

JRJ63174 - BRENO LINHARES VASQUEZ - SERVIDOR CENTRAL DE MANDADOS

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

44

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 45

Evento:

JUNTADA_DE_MANDADO_CUMPRIDO__REFER__AO_EVENTO__43

Data:

05/11/2023 09:10:51

Usuário:

JRJ13770 - LUCIANA GUIMARÃES MONTEIRO - OFICIAL DE JUSTIÇA

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

45

Executado:

RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Prazo:

30 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

07/11/2023 00:00:00

Data Final:

23/01/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

LARYSSA AGRICOLA NOGUEIRA MARQUES

Suspensões e Feriados:

RECESSO: 20/12/2023 a 20/01/2024

Dia de Todos os Santos: 01/11/2023

Finados: 02/11/2023

Proclamação da República: 15/11/2023

Dia Nacional da Consciência Negra: 20/11/2023

Dia da Justiça: 08/12/2023



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

MANDADO N° MAN 510011572664
CERTIDAO POSITVA

CERTIFICO que, às __1230H__, na ESTRADA DO MENDANHA 4489 CAMPO GRANDE RJ,
cumpridas as legais CITEI RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA NA
PESSOA DRA ANA PAULA OAB 165058 que recebeu a contrafé e exarou o ciente.

Comentado [alav1]:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
Av. Venezuela, 134, Bloco A - 5º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7433 - Email: 12VFEF@JFRJ.JUS.BR

EXECUÇÃO FISCAL N° 5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

MANDADO N° 510011572664

(Signature)
01/11/2023

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.112.824,83 (um milhão, cento e doze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos) + multa e encargos legais

DATA DÍVIDA: 11/04/2023

CDA(s): 7062201249268 e 7022200456082

PROC. ADMINISTRATIVO: 19321050731202215 e 10136082103202211

DESTINATÁRIO: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

ENDERECO: Estrada do Mendanha, 4489 - Campo Grande - 23095842, Rio de Janeiro/RJ (Comercial)

CHAVE DO PROCESSO PARA CONSULTA: 710837758223

DE ORDEM DA(O) DRA. ADRIANA BARRETO DE CARVALHO RIZZOTTO, MM. Juiz(a) Federal Substituto(a)DA 12.ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, 2.ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

FINALIDADE: efetuar a **CONSTATAÇÃO DO ENDEREÇO E DO FUNCIONAMENTO** do executado, em cumprimento integral ao despacho que segue em anexo.

EXPEDIDO por ordem da MM. Juiza Federal Dra. ADRIANA BARRETO DE CARVALHO RIZZOTTO, no Município do Rio de Janeiro, em 01/11/2023, por ADRIANA BRANDÃO VOLKMER, conferido e assinado pela subscritora.

Documento eletrônico assinado por LÍDICE BARROS OLIVEIRA PEREIRA, Diretora de Secretaria, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 10 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://reproc.pj.rj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 510011572664v03 e do código CRC 48e3b907.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LÍDICE BARROS OLIVEIRA PEREIRA
Data e Hora: 16/02/2023, às 19:52:22

5029632-11.2023.4.02.5101

Mandado 510011572664.V3

Processo 5029632-11.2023.4.02.5101

Mandado 510011572664

Keyboard view

Classif. documental	92.100.05
---------------------	-----------



RIO DE JANEIRO 01 de novembro de 2023

LUCIANA G MONTEIRO
Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal
Matrícula: 13770

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 46

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO__REFER__AO_EVENTO__43

Data:

05/11/2023 09:24:33

Usuário:

JRJ13770 - LUCIANA GUIMARÃES MONTEIRO - OFICIAL DE JUSTIÇA

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

46



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

MANDADO N° MAN 510011572664
CERTIDAO POSITVA

CERTIFICO que, às __1230H__, na ESTRADA DO MENDANHA 4489 CAMPO GRANDE RJ, cumpridas as legais CONSTATEI QUE RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA FUNCIONA NO LOCAL CONFORME CONFIRMADO PELA DRA ANA PAULA OAB 165058 que ME ATENDEU NA PORTARIA , recebendo a contrafé e exarou o ciente.

Comentado [alav1]:

RIO DE JANEIRO 01 de novembro de 2023

LUCIANA G MONTEIRO
Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal
Matrícula: 13770

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 47

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

06/11/2023 13:53:13

Usuário:

JRJ14507 - NÚBIA BOLKENHAGEN - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

47

Exequente:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:

10 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

09/11/2023 00:00:00

Data Final:

24/11/2023 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

RODRIGO PADILHA PERUSIN

Suspensões e Feriados:

Proclamação da República: 15/11/2023

Dia Nacional da Consciência Negra: 20/11/2023

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 48

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA__REFER__AO_EVENTO__47

Data:

08/11/2023 14:27:25

Usuário:

P1796335 - RODRIGO PADILHA PERUSIN - PROCURADOR

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

48

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 49

Evento:

PETICAO__REFER__AO_EVENTO__47

Data:

08/11/2023 14:27:26

Usuário:

P1796335 - RODRIGO PADILHA PERUSIN - PROCURADOR

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

49

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 50

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

10/11/2023 15:42:29

Usuário:

JRJ14717 - LUIZ ALEXANDRE LOUREIRO COLNAGO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

50

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 51

Evento:

INDEFERIDO_O_PEDIDO

Data:

10/11/2023 19:44:08

Usuário:

JRJ17207 - ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO - MAGISTRADO

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

51



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Av. Venezuela, 134, Bloco A - 5º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7433 - Email: 12VFEF@JFRJ.JUS.BR

EXECUÇÃO FISCAL N° 5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, objetivando cobrança de crédito no valor originário de R\$1.112.824,83(um milhão, cento e doze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), em que a parte Exequente requer nova penhora de dinheiro.

1. Indefiro o requerido pela Exequente, uma vez que a diligência requerida já foi realizada nos últimos dois anos, na forma do entendimento do STJ exarado no Resp REsp 1486002 / RS, tendo restado infrutífera.

Outrossim, indefiro a renovação da ordem de penhora na modalidade "teimosinha", haja vista que recentemente, em 20/09/2023 e 27/09/2023, foram realizadas diligências para a penhora de dinheiro via SISBAJUD, sem que tenha sido alcançado qualquer valor.

Desta forma, eventual requerimento de renovação de diligência via SISBAJUD, tanto na modalidade normal quanto na reiteração automática da ordem, somente será deferido se instruído com documentos de comprovação patrimonial ou movimentação bancária incompatível com o resultado negativo da diligência.

2. Retornem os autos à condição de suspensos/arquivados, nos termos do Art. 40 da LEF.

2.1 Arquivados os autos, fluirá o prazo de 5 (cinco) anos de prescrição intercorrente. Indefiro, de antemão, pedidos de prazos alternativos de suspensão e de vista periódica dos autos.

2.2 Qualquer manifestação que não demande promover o impulso regular da execução deverá ser juntada aos autos para que se aguarde o decurso do prazo de suspensão/arquivamento dos itens *supra*.

2.3. Ressalto que eventual pedido de vista já restará atendido, pois a exequente tem acesso aos autos virtuais a qualquer momento, através da consulta processual no site da JFRJ.

3. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que corre a partir do transcurso do supracitado prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, remetam-se os autos à parte exequente para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição intercorrente e relatar eventuais causas suspensivas ou interruptivas de prescrição, na forma do § 4º do art. 40 da LEF, exceto se dispensada a manifestação prévia nos termos do § 5º do art. 40 da LEF.

JRJ14717

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA BARRETO DE CARVALHO RIZZOTTO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510011904859v2** e do código CRC **9ae0b845**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA BARRETO DE CARVALHO RIZZOTTO

Data e Hora: 10/11/2023, às 19:44:7

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 52

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA____EXPEDIDA_CERTIFICADA

Data:

10/11/2023 19:44:08

Usuário:

JRJ17207 - ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO - MAGISTRADO

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

52

Exequente:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:

30 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

22/11/2023 00:00:00

Data Final:

05/02/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

RODRIGO PADILHA PERUSIN

Suspensões e Feriados:

RECESSO: 20/12/2023 a 20/01/2024

Dia Nacional da Consciência Negra: 20/11/2023

Dia da Justiça: 08/12/2023

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 53

Evento:

ARQUIVADO_PROVISORIAMENTE__ART__40_DA_LEI_6_830

Data:

14/11/2023 16:35:23

Usuário:

ZV4 - MILLENA CAVALCANTI DE LIMA - ESTAGIÁRIO

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

53

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 54

Evento:
PETICAO

Data:
19/11/2023 10:46:23

Usuário:
PR08634442705 - SABRINA MOREIRA DE CASTRO - PROCURADOR

Processo:
5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
54



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na Segunda Região
Divisão de Assuntos Fiscais – DIAFI
Núcleo de Triagem

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL

A **União Federal (Fazenda Nacional)**, pelo Procurador da Fazenda Nacional que assina esta petição, nos autos do processo em epígrafe, acusa ciência da decisão / sentença de folhas retro.

Termos em que se manifesta.

SABRINA MOREIRA DE CASTRO
Procurador(a) da Fazenda Nacional
Assinado Digitalmente

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 55

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA__REFER__AO_EVENTO__52

Data:

20/11/2023 23:59:59

Usuário:

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

55

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 56

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO____SUSPENSAO_DO_PRAZO____20_12_2023_ATE_20_01_2024____MOTIVO_____

Data:

22/11/2023 21:12:27

Usuário:

JRJ13538 - MARCIA HELENA SCHUCK MAGALHAES VAZ - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

56

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 57

Evento:

DECORRIDO_PRAZO__REFER__AO_EVENTO__45

Data:

24/01/2024 03:02:54

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

57

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 58

Evento:

DECORRIDO_PRAZO__REFER__AO_EVENTO__52

Data:

06/02/2024 01:04:11

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

Processo:

5029632-11.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

58